

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC – SP

Robinson Henriques Alves

**Medicina Legal entre Direito ou Medicina:
o caminho de sua institucionalização no Brasil**

DOUTORADO EM HISTÓRIA DA CIÊNCIA

SÃO PAULO

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC – SP

Robinson Henriques Alves

Medicina Legal entre Direito ou Medicina:
o caminho de sua institucionalização no Brasil

DOUTORADO EM HISTÓRIA DA CIÊNCIA

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em História da Ciência, sob orientação da Profa. Dra. Márcia Helena Mendes Ferraz.

SÃO PAULO

2014

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

À Profa. Dra. Márcia Helena Mendes Ferraz, a primeira a acolher-me no Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Ciência, tendo ministrado a disciplina de Historiografia da História da Ciência, que me permitiu conhecer as principais correntes da História da Ciência e tomar contato com os estilos e métodos a ela adstritos; a seu encargo esteve também a disciplina Métodos e Procedimentos de Pesquisa em História da Ciência, por meio de que aprendi outra forma de buscar documentação hábil à formação de uma bibliografia que sustente pesquisas interdisciplinares cujo método, por não estabelecido, é de difícil apreensão. Orientadora sempre presente, disponível e dedicada, foi graças a ela e à sua perseverança que este trabalho pôde chegar a bom termo, que, no entanto, parece ser apenas o começo. Muito obrigado.

À Profa. Dra. Ana Maria Alfonso-Goldfarb, cuja disciplina fomentou a discussão e aplicação dos processos de pesquisa em fontes e documentos, preparando-me para análise e críticas textuais, bem como para a nucleação dos projetos de acordo com as suas condições de contorno, auxílio inestimável em minha pesquisa individual. É imprescindível lembrar aqui que, como minha primeira orientadora, desdobrou-se em conselhos e indicações que possibilitassem abraçar todas as ideias que havia trazido para elaborar meu projeto de pesquisa. Preciosas também foram suas críticas durante a qualificação, que procurei acatar escrupulosamente.

À Profa. Dra. Maria Helena Roxo Beltran, responsável pelos Seminários de Pesquisa I: Redes Documentais para Estudos em História da Ciência, por facilitar o estabelecimento de redes documentais para a elaboração do trabalho final.

Ao Prof. D.r José Luiz Goldfarb, responsável pelos Tópicos Específicos de Pesquisa Avançada II: História da Lógica e Epistemologia. Suas aulas tornaram possível reconhecer a importância do conhecimento, sobretudo dos conceitos na formação da ciência, e, mais especificamente, na História da Ciência.

Outrossim, suas observações na Banca de Qualificação foram de grande valia para a conclusão deste trabalho.

Às bibliotecárias da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) Silvia Pegorin Braga e Vania Aparecida de Jesus dos Santos, sempre dispostas a encontrar qualquer documentação, por mais escondida que esteja.

À Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), que possibilitou a participação no Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Ciência mediante seu Programa de Capacitação Docente.

À Capes, pela concessão da bolsa de estudos, importante instrumento para a conclusão do Doutorado.

A todos aqueles que, de uma forma ou de outra, facilitaram a chegada ao objetivo.

Dedico este trabalho a toda
a família Henriques Alves,
especialmente
à Nilza,
à Bénédicte,
ao Grégoire e ao Léon.

RESUMO

O objetivo do presente estudo foi reunir elementos que permitissem compreender como se instalou e passou a funcionar a cadeira de Medicina Legal nas Faculdades de Medicina e de Direito no Brasil no século XIX, com particular atenção aos aspectos logísticos e políticos da criação das cadeiras, passando pela contratação de professores e pelas ideias acerca de Medicina Legal expostas nos cursos aqui alocados. Procurou-se ainda compreender as relações entre a Europa e o Brasil na institucionalização da ciência, dado o notório desinteresse da metrópole portuguesa em criar cursos superiores no Brasil colonial, e a possível influência que a Medicina Legal exerceu sobre o Direito. Partiu-se do pressuposto de que a institucionalização de um ramo do conhecimento implica reconhecer seu ensino, pesquisa, divulgação e aplicação. Trata-se, pois, de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo, mas com o viés próprio da História da Ciência, qual seja, analisar fatos e documentos sob a perspectiva epistemológica, historiográfica e histórica. O estudo encerra-se com a constatação de que a Medicina Legal, no final do século XIX, mantinha o seu ensino, pesquisa, divulgação e aplicação do conhecimento, do que derivou seu reconhecimento como área de estudo independente e sua consequente institucionalização.

Palavras-chave: História da Ciência, Medicina Legal, Higiene Pública, Institucionalização das Ciências, Medicina, Direito.

ABSTRACT

The aim of the present study is to analyze the establishment and operation of Legal Medicine chairs in Brazilian medical and law schools in the 19th century. The study focused on the logistics and political features underpinning that process, including the procedures for hiring professors and notions of the Legal Medicine that were taught. In addition, attention was also paid to the ties that bind Europe and Brazil as to the institutionalization of science, with particular emphasis on Portugal's apparent lack of interest in establishing higher education courses in its American colony, as well as on the influence exerted by Legal Medicine on Law. The basic assumption underlying the present study is that the institutionalization of a definite field of knowledge demands explicit recognition of the need of specific training, research practice, divulgation and application of the knowledge thus produced. The study is based on an exploratory and descriptive survey of the literature, which was analyzed according to the epistemological, historiographical and historical approach proper to History of Science. Results show that, by the end of the 19th century, Legal Medicine had established programs for training, research, divulgation and application of its specific knowledge, which allows to infer that it achieved institutionalization as an autonomous field of knowledge.

Keywords: History of Science; Legal Medicine; Public Health; Institutionalization of Science; Medicine; Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
Capítulo 1 A FORMAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS BRASILEIROS NO BRASIL COLÔNIA	6
1.1 Razões de sua inexistência	6
1.2 Formação acadêmica dos "brasileiros"	7
1.3 Transferência da corte portuguesa para o Brasil	9
1.4 Criação dos primeiros Cursos Superiores no Brasil: as Escolas de Cirurgia	10
1.5 Criação dos Cursos de Direito no Brasil	12
1.6 As vicissitudes da instalação da Cadeira de Medicina Legal: o doutoramento no Brasil	19
Capítulo 2 MEDICINA LEGAL: ESTUDO MÉDICO OU ESTUDO JURÍDICO?	30
2.1 Dificuldade em fixar uma nomenclatura	30
2.2 A Medicina Legal nos Cursos de Direito em Portugal: caminho para pensar seu ensino no Brasil	48
2.3 A Medicina Legal nos Cursos Jurídicos no Brasil	54
2.4 A Medicina Legal na Faculdade de Direito de São Paulo	56
Capítulo 3 A INFLUÊNCIA DOS ESTUDOS DE MEDICINA LEGAL NO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	64
3.1 A Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de São Paulo	65
3.2 Nina Rodrigues	71
3.3 Amancio de Carvalho	76
3.3.1 "Resposta a uma Consulta"	77
3.3.2 "O Crime de Sorocaba: Estudo Medico-legal"	78
3.3.3 "Docimasia femuro-epiphysaria"	79
3.3.4 "A Morte Subita"	80
3.3.5 "Negação de Paternidade"	80
3.3.6 "Afogamento"	81
3.3.7 "Exame de Sanidade"	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

Não demanda esforço algum constatar que os cursos de Direito proliferaram no Brasil e que os egressos desses cursos não encontram resultados satisfatórios no universo profissional em virtude da deficiência de formação.

O risco, a longo prazo, envolve a incapacidade de o Direito formar profissionais que saibam pensar o Direito, ou, o que talvez seja pior, de limitar a muito poucos o domínio completo de seu conteúdo.

Disso decorrem a pertinência e a relevância do tema proposto, uma vez que não é possível apresentar o Direito como ciência descontextualizada. Acrescente-se a exiguidade da bibliografia a respeito do tema, o que induziu à tentativa de produzir algo inovador.

A escolha da Medicina Legal como tema deste trabalho testemunha ainda outro passo de um caminhar mais longo: a procura e a discussão da ideia de indivíduo.

Explica-se: no início das pesquisas do doutorado, o objetivo concentrava-se em estabelecer com nitidez a pessoa protegida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada logo após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência das atrocidades cometidas na época. Cabe, entretanto, à Medicina, mais propriamente à Medicina Legal, dizer quem é essa pessoa, pelo que se justifica cumprir a etapa que aqui se propõe.

A história da Medicina Legal pode ser traçada de diferentes maneiras e os autores de compêndios dedicados a esta disciplina se esmeraram em buscar, em diferentes séculos, as bases de sua configuração.¹

¹ Fodéré, *Traité de Médecine Légale et d'Hygiène Publique*; Lacassagne, *Précis de Médecine Légale*; Mahon, *Médecine Légale et Police Médicale*; Sédillot, *Manuel Complet de Médecine Légale, considérée dans ses rapports avec la législation*.

Pode-se citar, apenas como rápida ilustração de parcela do conteúdo deste trabalho e sem demérito de tantas outras, a definição exposta por Fodéré, segundo a qual a Medicina Legal seria “a arte de aplicar os conhecimentos e os preceitos dos diversos ramos principais e acessórios da medicina para a composição das leis e das diversas questões de direito para esclarecer ou interpretá-las convenientemente”.²

Não se pretende, neste trabalho, criticar essas longas e abrangentes “histórias” que procuram localizar o maior número possível de precursores da Medicina Legal e, ainda, da Higiene Pública, tampouco refazer essa trajetória. Nosso interesse principal é buscar elementos que permitam compreender como se deu a instalação e funcionamento de cadeiras (depois disciplinas) sobre esse tema nas escolas superiores do Brasil, seja nas Faculdades de Medicina, seja nas de Direito. Isso pressupõe abordar aspectos logísticos e políticos da criação das cadeiras, passando pela dificuldade em contratar professores e pela variedade de visões sobre Medicina Legal abordadas nos cursos aqui alocados.

Assim, no transcorrer do trabalho pretende-se responder a indagações como: Em que medida a institucionalização de uma área do conhecimento no “Novo Mundo” depende do relacionamento ou da ruptura com o “Velho Mundo”? aqui entendido como o mundo europeu. Enquanto a sociedade local não manifesta necessidade, não se observa esforço para a sua institucionalização? De que forma o estabelecimento do que seria a Medicina Legal poderia produzir reflexos nas escolhas legislativas?

Na tentativa de encontrar alguma resposta senão para a totalidade, ao menos para parcela dessas perguntas, partiu-se da coleta de dados em fontes primárias, estabelecendo contato direto com o pensamento dos autores, com o que se evitou a interferência de terceiros e o risco de sua interpretação subjetiva. Trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo.

Entretanto, devido às peculiaridades do trabalho, recorreu-se a uma metodologia um tanto diferenciada, mais afeita à História da Ciência, calcada em

² Fodéré, *Les Lois Éclairées par les Sciences Physiques*, 1:VIII-IX.

três pontos: o primeiro – porque trabalhar conceitos históricos – busca compreendê-los empregando elementos que eles mesmos nos trazem; o segundo concerne às abordagens de que o objeto da pesquisa já foi alvo; e o terceiro é pertinente ao estudo do que circunda o objeto em questão. Na intersecção desses três pontos é que ganha forma o objeto da História da Ciência.³

Ao considerar especificamente nosso caso-estudo, à altura da criação (tardia, comparada com outros países da América Latina e como se verá no capítulo 1) dos cursos superiores no Brasil, a cadeira de Medicina Legal já se encontrava em funcionamento em diferentes partes do mundo. Assim, na França, a primeira Cadeira de Medicina Legal foi criada em 1792; na Grã-Bretanha, em 1803, na Universidade de Edimburgo; nos Estados Unidos, em 1813 no *College of Physicians and Surgeons* da cidade de Nova York.⁴

De toda forma, com o estabelecimento dos primeiros cursos de Medicina em 1808 e de Direito em 1827, não se verifica entre as cadeiras obrigatórias uma de Medicina Legal. Aliás, a própria criação do curso de Direito será objeto de controvérsias entre partidários de ideias diferentes, muitas vezes ligadas às origens geográficas diferentes de seus defensores.

O fato de essa cadeira, com a reforma educacional de 1832, passar a figurar entre outras propaladas, não garante, entretanto, sua implementação, que só se dará em 1834, primeiramente no curso de Medicina. Decorridos perto de 60 anos, o debate sobre a necessidade de uma cadeira de Medicina Legal no curso de Direito ganha forma e inflama defensores apaixonados, além de suscitar argumentos que, mais uma vez, têm ares regionais. O desenvolvimento do debate (pondo de parte os aspectos mais políticos) deixa entrever uma discussão mais ampla sobre a essência da Medicina Legal e sua aplicação, pontos discutidos em outra parte desta tese.

³ Alfonso-Goldfarb, Ferraz & Waisse, “Reflexões sobre a Constituição de um Corpo Documental”, 45.

⁴ Wecht, “The History of Legal Medicine”, 246–7; Chaillé, “Origin and Progress of Medical Jurisprudence 1776-1876”, 400-10.

Assim, o primeiro capítulo versa sobre os aspectos legais, políticos e regionais da instalação de cursos, bem como a criação e instalação dos Cursos de Medicina e de Direito.

Ao procurar demonstrar algumas das dificuldades da criação e instalação de cursos e cadeiras, optou-se pela circunscrição à Faculdade de Medicina da Bahia, por ter sido a primeira a ser instalada no Brasil, e à Faculdade de Direito de São Paulo, cuja instalação suscitou debates entre os deputados brasileiros.

Uma vez criada e instalada a cadeira de Medicina Legal na Faculdade de Direito de São Paulo, seu primeiro professor foi o Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho, que, ao que tudo indica, deve ter sido aluno do Dr. Virgilio C. Damazio, professor da Faculdade de Medicina da Bahia, ambos propagadores das ideias francesas.

Se o estabelecimento da primeira cátedra buscava principalmente resolver um problema legal, depois de quase meio século ainda era premente fazê-la funcionar de forma adequada e em consonância com os outros centros, não só em termos conceituais como também em equipamentos e espaços físicos. Com esse intuito (e tendo em vista algo presente na legislação desde muito tempo), Damazio enceta em 1882 uma viagem de estudos pela Europa, devendo visitar, além de Portugal (por razões quase óbvias), a França, de onde provinham os tratados “lidos” pelo primeiro catedrático.⁵

Como Damazio pôde verificar, não havia consenso entre os principais pensadores dos países visitados sobre o campo de atuação da Medicina Legal, seu vínculo (ou não) com a Higiene Pública, entre outros aspectos. Dessa forma, parecem conveniente abordar, no capítulo 2, estudiosos mencionados pelos professores brasileiros (e que teriam servido de base para suas aulas), procurando reconhecer as definições tanto de Medicina Legal quanto de Higiene Pública e algumas de suas acepções. Se no capítulo 1 pretendemos discutir a criação da cadeira de medicina legal junto à Medicina (destacando o curso da Bahia, por ter sido o primeiro a introduzir tal cadeira), nesse capítulo trataremos

⁵Pacheco, “A Medicina Legal na Bahia”, 140.

de uma cadeira com a mesma denominação junto ao Direito (mais especificamente, em São Paulo).

Acompanhar a instalação dessas cadeiras em escolas diferentes (Medicina e Direito) e de que modo seus professores mais importantes desenvolveram ideias sobre a área permitirá delinear a trajetória do debate sobre a Medicina Legal em nosso país, no início do século XX. Assim, no capítulo 3, abordaremos Nina Rodrigues, professor da cadeira na Faculdade de Medicina da Bahia, que aborda, ao longo de suas inúmeras obras, uma Medicina Social, que trata das particularidades do Brasil, e Amancio de Carvalho, também catedrático de Medicina Legal, porém numa escola de Direito, em São Paulo. O exame de suas atividades acadêmicas, suas publicações e seu envolvimento com sociedades científicas criadas com o intuito de fortalecer a área e por em curso opiniões antes não aceitas devem auxiliar-nos a compreender a institucionalização dessa área de estudo e pesquisa em nosso país.

Capítulo 1

A FORMAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS BRASILEIROS NO BRASIL COLÔNIA

1.1 Razões de sua inexistência

A necessidade impele, quando não impõe, a criação nas mais diversas áreas da vida do homem. Não haveria por que ser diferente no tocante às Escolas Superiores, imprescindíveis a todos os que almejam o exercício de profissões cuja formação seja mais aprofundada.

Partindo dessa ideia, todas as vezes que a sociedade carece de profissionais qualificados, torna-se imperativo – em qualquer nível – criar cursos de formação.

O Brasil colonial ensejava essa possibilidade, mas os Cursos Superiores não existiam, por razões longe de ser gratuitas. Pelo contrário, era intencional que eles aqui não fossem instalados, uma vez que as novas terras descobertas deviam prestar-se exclusivamente à exploração das riquezas naturais, que serviam de matéria-prima segundo os interesses de Portugal, isto é, sem uso próprio ou a venda a países onde a manufatura fosse mais presente, como a Inglaterra ou a França.⁶

O imenso território do país demandava vigilância, sobretudo por ser objeto de cobiça de outros países europeus, como França e Holanda que patrocinaram, respectivamente, as invasões do Maranhão (a partir de 1612⁷) e

⁶ Varnhagen, *História Geral do Brasil*, 1: 88. A despeito das contestações da historiografia, optou-se aqui pela visão de Varnhagen do Brasil por ser um olhar de sua própria época.

⁷ *Ibid.*, 2: 140.

de Pernambuco (1630),⁸ tornando imperativa uma colonização mais eficaz, consistente e, sobretudo, durável.⁹

Em razão disso, Portugal incentivou a migração de seus súditos para o Brasil visando ao crescimento da população local e a consequente proliferação de núcleos habitados por portugueses, do que decorreria a segurança do território.

Os descendentes desses colonos não tardaram a dar-se conta da carência de instituições de ensino superior aptas a formar mão de obra especializada para administrar a Colônia.

1.2 Formação acadêmica dos "brasileiros"

Os portugueses que habitavam o Brasil colonial, "os brasileiros",¹⁰ não tinham grande opção se desejassem e pudessem frequentar um Curso Superior: ou frequentavam os Colégios dos jesuítas construídos no Brasil ou partiam para a Europa.

No primeiro caso, a possibilidade perdurou até 1759, quando D. José I¹¹ ordenou a expulsão dos jesuítas de todos os territórios portugueses.

Aqueles que ficavam no Brasil podiam, então, cursar Artes ou Teologia nesses Colégios,¹² ainda que não estivessem destinados à carreira eclesiástica, uma vez que, como

⁸ Varnhagen, *História Geral do Brasil*, 2: 227.

⁹ Silva & Accioly, *Manual de Direito Internacional Público*, "... a contar de meados do século XVI, além da prioridade do descobrimento, passou a ser julgada necessária a tomada de posse, indicada por algum sinal externo: uma cruz, uma bandeira, um marco. Esse sistema de simples ocupação nominal foi, ulteriormente, substituído pelo da ocupação efetiva, à qual se considerou necessário unir a manifestação da vontade de possuir o território".

¹⁰ O termo "brasileiros" é aqui utilizado para referir-se aos "habitantes das terras brasileiras" no período colonial, cf. Ferraz *As Ciências em Portugal e no Brasil*, 22.

¹¹ Portugal. *Colecção das Leis, Decretos, e Alvaras*, 437-40.

¹² Cunha, *A Universidade Temporã*, 31: "O primeiro colégio jesuíta no Brasil foi fundado na Bahia, sede do governo-geral, em 1550. Em 1553, começou a funcionar o curso de Humanidades e, em 1572, os cursos de Artes e Teologia".

... o conteúdo desse ensino religioso era, também, a cultura geral da época, os cursos de Artes, e até mesmo os de Teologia, eram abertos a jovens que não se destinassem à carreira eclesiástica. O curso de Artes, particularmente, era propedêutico aos cursos profissionais da Universidade de Coimbra (medicina, cânones e direito).¹³

Os jesuítas tentaram, ao longo do tempo, aprovar a equiparação de seu Colégio da Bahia aos similares de Portugal, como o Colégio de Évora ou, ainda, a Universidade de Coimbra, mas não lograram êxito.

E não foram os únicos nessa empreitada, porque também Minas Gerais pediu a abertura de um Curso Superior de Medicina, que seria mantido às expensas de seus próprios habitantes. Todavia, tampouco alcançou concordância do governo de Portugal.¹⁴

Na hipótese de poderem partir para o exterior, de regra, os “brasileiros” faziam os estudos principalmente em Portugal ou na França.

Em Portugal, procuravam formação sobretudo na Universidade de Coimbra, chegando, nos finais do século XVIII, a compor o maior contingente do Curso Filosófico, no qual se realizavam os estudos das ciências naturais.¹⁵

Aqueles que rumavam para a França, faziam-no em razão da influência cultural que exercia sobre Portugal e, posteriormente, sobre o Brasil.

Vale relatar nesse tocante que,

no reinado de José I, em Portugal, a chamada ‘europeização’ do país se fez com intensa utilização das novas ideologias francesas, principalmente no que se refere à educação escolar. Nessa época, uma elite intelectual ativa, conhecedora dessas ideologias, os ‘estrangeirados’ – o principal deles era o próprio Pombal –, foi buscar na França as ideias que se desenvolviam no seu país.¹⁶

¹³ Cunha, *A Universidade Temporã*, 30.

¹⁴ Alfonso-Goldfarb & Ferraz, *Reflexões sobre uma História Adiada*, 344-5.

¹⁵ *Idem*, “Raízes Históricas”, 4. Veja, para maiores detalhes: Ferraz, *As Ciências em Portugal e no Brasil*, 151-68.

¹⁶ Cunha, *op. cit.*, 121-2.

O Brasil colonial era terra propícia para a criação de cursos superiores, sobretudo porque a “sociedade brasileira” pedia que fossem instalados cursos superiores, conforme tentaram os Jesuítas e os Mineiros.

Repita-se, porém, que a ausência de cursos superiores não era inocente; pelo contrário, provinha do desinteresse de que aqui fossem eles instalados.

A transferência da Corte portuguesa para o Brasil em 1808, entretanto, obrigou a tomada de novas medidas, isso porque, conforme estabelecido acima (item 1.1), da necessidade decorreram inúmeras mudanças na estrutura da colônia, dentre as quais merece destaque a introdução de Cursos Superiores no Brasil.

1.3 Transferência da corte portuguesa para o Brasil

A transferência da corte para o Brasil, em 1808, provocou mudanças das mais variadas ordens no País, como a regulação da cobrança de subsídio literário da aguardente, para o financiamento da instrução pública, a criação de um banco, a abertura dos portos às nações amigas (isto é, a Inglaterra, uma vez que a Corte Portuguesa dela recebeu proteção para cá transferir-se e manter-se) ou, como mais próximo do escopo deste trabalho, a criação, finalmente, de Cursos Superiores no Brasil, a contar da Escola de Cirurgia da Bahia, já na primeira estada em portos “brasileiros”.

Ocorre que, com a chegada da comitiva real, percebeu-se que não havia pessoas em número suficiente para atender aos anseios desses portugueses recém-chegados, habituados ao conforto que Portugal até havia pouco lhes proporcionara e que gostariam de ver reproduzidos no novo domicílio.

As condições aqui encontradas, porém, sequer remotamente atendiam ao básico. Por um lado, faltavam mercadorias impedidas de chegar à América Portuguesa, em razão dos movimentos napoleônicos no continente europeu,

decorrência do Bloqueio Continental que proibia qualquer tipo de relacionamento com países inimigos (ainda aqui entenda-se a Inglaterra e os países a ela aliados, como era o caso de Portugal). Por outro, os profissionais da área médica ou da engenharia não eram suficientes para atender que a todos os que acompanharam a transferência da Corte portuguesa para o Brasil. Nesse contexto, visando minimizar tais problemas, tomou o governo português várias medidas, examinadas a seguir, quando se dará ênfase aos aspectos da formação de pessoal especializado.

1.4 Criação dos primeiros Cursos Superiores no Brasil: as Escolas de Cirurgia

A criação da Escola de Cirurgia da Bahia se deu logo na primeira escala da Corte no Brasil, por sugestão do Cirurgião-Mor do Reino, Dr. José Corrêa Picanço, que verificou não haver profissionais suficientes e, portanto, urgia a criação de escolas que os formassem.

O Príncipe Regente D. João aceitou a sugestão do Cirurgião-Mor do Reino e, na forma da decisão de 18 de fevereiro de 1808, determinou a criação de uma Escola de Cirurgia junto ao Hospital Real da Bahia, com as cadeiras de Cirurgia e de Anatomia, bem como uma de Arte Obstetrícia,¹⁷ para a formação de Cirurgiões e Parteiras. Pode-se afirmar que essa decisão reconhecia a falta de pessoas habilitadas no Brasil para o exercício das profissões médicas, ou, ao menos, a falta de cirurgiões e de parteiras. Nesse mesmo ano, criou-se, no Rio de Janeiro, a segunda Escola de Cirurgia.

Importa advertir que *escola* pode equivaler simplesmente a “uma sequência de aulas formando uma disciplina”,¹⁸ sobretudo quando se sabe que, a exemplo da Bahia, a Escola do Rio de Janeiro iniciou com somente duas cadeiras.

¹⁷ Brasil, *Collecção das Leis de 1808*, 2.

¹⁸ Ferraz, *As Ciências em Portugal e no Brasil*, 192.

Contudo, passados cinco anos da instalação, verificou-se que o ensino dispensado pela Escola de Cirurgia da Bahia e pela Escola do Rio de Janeiro não era suficiente. Constatou-se a fragilidade da formação desses cirurgiões e parteiras mediante apenas as duas cadeiras.

Pouco a pouco, o governo do Reino determinou criar novas cadeiras na Escola do Rio de Janeiro. Em 1809 constitui-se uma cadeira de clinica teórica e prática e, em 1813, vem à luz o “Plano de Estudos de Cirurgia no Hospital da Misericórdia do Rio de Janeiro”.¹⁹

Na Bahia, essas inovações chegaram em 1815, com a implantação de um curso completo de cirurgia, com duração de cinco anos, nos moldes daquele já criado em 1813 na Escola de Cirurgia do Rio de Janeiro, cujo plano de estudos deveria ser também lá observado.²⁰

A criação de novas cadeiras não significava seu efetivo funcionamento, conforme se pela cadeira de química na Bahia, exercida durante por pessoa sem título acadêmico, inepta, por conseguinte, a presidir os exames de seus alunos.²¹

Tal plano de estudos indicava as cadeiras que os estudantes deveriam frequentar²² para, após a aprovação, receber a Carta de Cirurgia. Não eram, entretanto, médicos, como deixava claro o art. 16 da Carta Régia, *in verbis*:

Os Cirurgiões Formados gozarão das prerrogativas seguintes: 1º preferirão em todos os partidos que não tiverem esta condecoração; 2º poderão por virtude das suas cartas curar todas as enfermidades, onde não houverem Medicos; 3º serão desde logo membros do Collegio Cirurgico, e oppositores as cadeiras deste curso, e das estabelecidas nesta Corte, e das que hão de estabelecer no Maranhão e em Portugal; 4º poderão todos aquelles que se enriquecerem de principios e praticas, a

¹⁹ Ferraz, *As Ciências em Portugal e no Brasil*, 193.

²⁰ Brasil, *Collecção das Leis de 1815*, 64.

²¹ Ferraz, *op.cit.*, 198.

²² O plano de estudos mencionado pela Carta Régia de 29 de dezembro de 1815 indicava como cadeiras: anatomia em geral, chimica pharmaceutica, conhecimento necessário a materia medica e cirurgia, suas applicações, anatomia com explicação das entranchas e das mais partes necessarias a vida humana – physiologia, hygiene, estiologia, pathologia e therapeutica, instrucções cirurgicas, operações, pratica da arte obstetricia, exercicio pratico de medicina e obstetricia.

ponto de fazerem os exames que aos médicos se determinam, chegar a ter a faculdade e o grau de Doutor em Medicina.²³

Dois pontos muito importantes nesse artigo merecem destaque: os itens 2º e 3º, que dão o alcance da formação dispensada pelas Escolas de Cirurgia. Em primeiro lugar, existia a limitação dos diplomas dos Cirurgiões Formados, visto que não eram considerados médicos, podendo curar, entretanto, nos lugares onde estes não existissem, o que revelava a penúria de médicos no Brasil; em segundo lugar, e como já adiantado, não se lhes concedia o diploma de medicina, pois a Escola de Cirurgia, não correspondia a uma Faculdade de Medicina, ficando assim impedida de outorgar o grau de Doutor em Medicina, o que impunha a obrigação de frequentar uma Universidade estrangeira.²⁴

1.5 Criação dos Cursos de Direito no Brasil

Como visto, a criação das Escolas de Cirurgia da Bahia e do Rio de Janeiro se deu por vontade do Príncipe Regente do Reino, ainda que premido pelos imperativos da época e por seus conselheiros.

A criação dos Cursos de Direito, por sua vez, passou pelo crivo do Parlamento, o que expôs discussões políticas e regionais acerca de onde conviria instalá-los.

Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Olinda, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, todas cidades cotadas para receber um dos Cursos Jurídicos a ser criados no Brasil após a declaração da Independência, com debates acesos revelavam toda sorte de manifestações acerca de sua localização. A escolha não foi simples e recaiu sobre as cidades de São Paulo e Olinda, consoante se depreende da leitura dos Anais do Parlamento reunido em Assembleia Constituinte.

²³ Brasil, *Collecção das Leis 1815*, 64.

²⁴ Para uma leitura mais pormenorizada: Ferraz, *As Ciências em Portugal e no Brasil*, 191-211.

Se, de um lado, deputados pugnavam pela necessidade de serem instalados longe da Corte e de todas as distrações que ela propiciava, bem como da autoridade que dela emanava, de outro, alegava-se exatamente o contrário, ou seja, que os meios necessários para a sua instalação já se encontravam à disposição.

Quando se propõe a cidade de São Paulo como sede possível para a instalação dos cursos, alinham-se vários argumentos favoráveis e contrários a essa indicação, invariavelmente contraposta à do Rio de Janeiro, capital do Império, como se pode verificar de alguns extratos das discussões.

Contra a instalação na Corte, a opinião do Deputado Gomide sintetiza as ideias veiculadas:

Nunca convirei no estabelecimento de uma universidade nesta côrte, ao que acho inconvenientes phisicos e moraes. Os phisicos são: a insalubridade conhecida por males endemicos visiveis, os calores excessivos, que afracando o corpo, afracão tambem o espírito, e o inhabilitão á sérias e profundas applicações, o alto preço de viveres, e de todas as cousas necessarias á vida. Os moraes são: as distracções multiplicadamente produzidas em uma côrte, caminhos variados de fortuna que se offerecem á mocidade, pelos quaes desertará a laboriosa carreira das letras, razões estas que obrigarão nossos maiores a transplantar a universidade de Lisboa para Coimbra.²⁵

A favor, cita-se o discurso do Deputado Miguel Calmon:

...estou persuadido que as grandes cidades não são improprias para o estabelecimento de universidades. Nas grandes cidades ha uma massa extraordinaria de luzes que se não encontra nos lugares pouco populosos; alli se aprendem grandes lições com muita facilidade, grandes lições que em lugares ermos e solitarios levarião annos; na concurrencia de objetos variados, e nos differentes espectaculos que todos os dias de novo se apresentam, aprende praticamente o mancebo o que estuda em theoria. O argumento tirado das distracções tambem me não faz pezo; o vadio tanto é na solidão como em uma grande cidade; e quanto aos commodos para viver digo que quanto maior é a cidade tanto melhor póde accomodar os que entrão de fóra; muito menos pezo faria aqui a entrada de 10,000 pessoas, do que em São Paulo, onde logo se conheceria a differença até no preço dos gêneros....²⁶

²⁵ Brasil, *Annaes do Parlamento*, 5: 50.

²⁶ *Ibid.*

Acresça-se, ainda, a fala do Deputado Silva Lisboa:

A carestia do passadio, distracção dos estudantes, perigo de corrupção, são inconvenientes que se contrabalançam com as superiores vantagens da barateza de livros, variados meios de instrucção, progressivo concurso de estrangeiros, que facilitão aprender as linguas vivas, adequados estabelecimentos litterarios de maior escala, cortezia de maneiras, que a estreiteza de vistas e praticas provinciaes jamais podem dar... Póde ser conforme á boa razão, que sejam [os alunos] obrigados a passar á hórrida serra do *Cubatão*, para se irem formar na requerida universidade de São Paulo?.²⁷

O Deputado Montesuma arrematou com o argumento de que no Rio de Janeiro, sede da corte imperial,

há [via] maior abundancia de livros, maior effusão e expansão de luzes e conhecimentos geraes e práticos, maior civilisação, melhor uso de linguagem sem os vícios provinciaes, o que v[iria] a superar os inconvenientes da carestia e distracção das côrtes.²⁸

A crer em tais argumentos, São Paulo do início do Império seria uma cidade inóspita, inacessível, habitada por uma população cuja língua destoava do modelo culto da época.

Apesar de toda essa discussão, a Assembleia aprovou a criação de dois Cursos Jurídicos, um estabelecido em São Paulo e outro em Olinda, mas o projeto não seguiu seus trâmites normais em decorrência de tê-la dissolvido Pedro I:

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a assembléa geral constituinte e legislativa, por decreto de 3 de Junho do anno proximo passado; afim de salvar o Brazil dos perigos que lhe estavam imminentes; e havendo esta assembléa perjurado ao tão solemne juramento que prestou á nação de defender a integridade do imperio, sua independencia, e a minha dynastia: Hei por bem, como imperador e defensor perpetuo do Brazil, dissolver a mesma assembléa, e convocar já uma outra na fórma das instrucções feitas para convocação desta, que agora acaba, a qual deverá trabalhar sobre o projecto de constituição. O que eu lhe hei de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que o que a extincta assembléa acabou de fazer. Os meus ministros e secretarios de estado de

²⁷ Brasil, *Annaes do Parlamento*, 6: 136-8.

²⁸ *Ibid.*, 200.

todas as diferentes repartições o tenham assim entendido e fação executar a bem da salvação do império.²⁹

Como se vê, ao Imperador não agradou o projeto de Constituição que vinha sendo elaborado pela Assembleia Constituinte, mencionando mesmo que ela teria traído sua confiança bem como a da nação brasileira.

A Constituição Imperial de 1824, outorgada por D. Pedro I, trazia, em seu art. 179, direitos e garantias aos cidadãos brasileiros. Dentre as garantias, consignava a criação de Universidades para o ensino das Ciências, Letras e Artes.³⁰

Com fundamento nessa garantia, em 9 de janeiro de 1825, com base no art. 179, inciso 33 da Constituição Imperial, o Imperador, por Decreto, criou um Curso Jurídico na cidade do Rio de Janeiro, assim justificado:

...afim de se poderem conseguir para o futuro Magistrados habéis e intelligentes, sendo aliás da maior urgencia acautelar a notoria falta de Bachareis formados para os logares da Magistratura pelo estado de Independencia Politica, a que se elevam este Imperio, que torna incompativel ir demandar, como d'antes, estes conhecimento à Universidade de Coimbra, ou ainda a quaesquer outros paizes estrangeiros, sem grandes dispêndios, e incomodos, e não se podendo desde já obter os fructos desta indispensavel instrucção, si Ella se fizer dependente de grandes e dispendiosos estabelecimentos de Universidades, que só com o andar do tempo poderão completamente realizar-se....³¹

Percebe-se que a criação do Curso Jurídico assentava-se em três pontos: a falta de bacharéis em direito, a necessidade/vontade de que fossem eles formados no próprio Império, afirmando ainda mais a independência em relação a Portugal, e, por fim, a falta de recursos quer para mandar estudantes ao exterior, quer para instituir uma Universidade.

Contudo, a despeito de criada, deixou de ser instalada, conforme se depreende da leitura de discurso do Senador Marquês de Caravellas:

²⁹ Brasil, *Annaes do Parlamento*, 6: 309.

³⁰ *Idem*, *Collecção das Leis 1824*, 32-33: "Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes".

³¹ *Idem*, *Collecção de Decretos*, 4.

É escusado fallar da sua utilidade: todos nós estamos convencidos da necessidade de cursos juridicos: o Governo a reputou tão urgente, que, vendo a demora que havia em se congregar o Corpo Legislativo, mandou estabelecer nesta Côrte um interinamente, emquanto a Assembléa não legislasse a esse respeito. Mas esta providencia, que foi por todos acolhida com grande satisfação, infelizmente não se realizou, por embaraços que ocorreram na organização das instrucções que deviam ser de Estatutos.³²

Em 1826, retomou a Câmara dos Deputados as discussões sobre a criação de Cursos Jurídicos no Brasil. Tais discussões repetiam aquelas travadas em 1823 na Assembleia Constituinte, com seus mesmos fundamentos.³³ Isso não impediu que o projeto já aprovado àquela época fosse enviado ao Senado, onde ecoavam as mesmas críticas ventiladas pela Câmara dos Deputados. Inobstante, o projeto foi aprovado.³⁴

A efetiva criação de Cursos Jurídicos no Brasil, de fato, deu-se somente em 1827, mediante Lei de 11 de agosto de 1827, ficando um instituído na cidade de São Paulo e outro na de Olinda.³⁵

Compete aqui ressaltar que, conquanto tais relatos sejam de extrema importância para o entendimento do contexto da sociedade do início do Império e seus jogos de poder, vislumbrados nas disputas para fixar a sede dos Cursos Jurídicos no Brasil, não menos importante é o fato de, que qualquer que fosse o local escolhido para a instalação dos Cursos Jurídicos, não se poderia ignorar que a maioria dos Deputados e Senadores que arvoravam o grau de bacharel ou de doutor tinham obtido sua formação em Coimbra. Essa era a elite da época. Não podiam, pois, abandonar suas raízes intelectuais lá cultivadas.

Tinham eles consciência de que não seria possível criar Universidades ou Cursos Superiores no Brasil sem recorrer, num primeiro momento, aos Estatutos da Universidade de Coimbra.

Por outro lado, a lei de 11 de agosto de 1827 determinou, em seu art. 10,³⁶ que fossem respeitados, num primeiro momento, os estatutos então

³² Brasil, *Annaes do Senado*, 133.

³³ *Idem*, *Annaes da Câmara*, 60-7.

³⁴ *Idem*, *Annaes do Senado*, 132-63, 351-3.

³⁵ *Idem*, *Collecção das Leis 1827*, 5-7.

elaborados pelo Visconde de Cachoeira para o Curso Jurídico do Rio de Janeiro, que jamais chegou a funcionar.

Nesses estatutos, admitiu o Visconde de Cachoeira a importância e a influência dos Estatutos da Universidade de Coimbra, conforme aponta o texto abaixo, que remete aos aludidos Estatutos:

Deve-se, portanto, sem perder de vista o que ha de grande, e sabio em tão famigerados estatutos, cortar o que fôr desnecessario, instituir nova cadeiras para as materias que nelles se não faz menção, as quaes são enlaçadas pelos mais fortes vinculos com a jurisprudencia em geral, e de nimia utilidade para o perfeito conhecimento della, e dirigirmo-nos ao fim de crear jurisconsultos brasileiros, enriquecidos de doutrinas luminosas, e ao mesmo tempo uteis, e que pelo menos obtenham neste Curso bastantes e solidos principios, que lhes sirvam de guias nos estudos maiores, e mais profundos, que depois fizerem....³⁷

Além disso, a lei que criou os Cursos Jurídicos no Brasil reflete, ao estabelecer suas disciplinas, bom número das disposições contidas na não muito distante reforma de 1772 dos estatutos da Universidade de Coimbra, ditadas por D. José I, por meio de seu Ministro, o Marquês de Pombal, no que refere à formação dos Legistas.

Vale lembrar que tanto a legislação brasileira como a portuguesa demonstravam ser necessário o ensino do Direito nacional praticado em seus territórios.

Se, de um lado, a reforma pombalina afirmava que deveriam ser ensinados Direito Romano, Direito Civil Pátrio (particular e público), Direito Natural, Público Universal e das Gentes, História Civil do Povo e Direito Romano, História Civil de Portugal e das Leis Portuguesas, Instituições do Civil Romano, Doutrina do Método do Estudo Jurídico, História Literária, a Bibliografia da Jurisprudência Civil e Pátria, Regras da Jurisprudência Canônica e História da Igreja e do Direito Canônico, de outro, a legislação imperial brasileira determinava que em seus cursos fossem ensinados o Direito Natural e o

³⁶ Brasil, *Collecção das Leis de 1827*, 6: “Art. 10. Os estatutos do Visconde de Cachoeira ficarão regulando, por ora naquillo em que forem applicaveis, e se não oppozerem á presente lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submetidos á deliberação da Assembléa Geral”.

Público, a Análise da Constituição do Império, o Direito das Gentes e a Diplomacia, o Direito Público Eclesiástico, o Direito Pátrio Civil, o Direito Pátrio Criminal com a Teoria do Processo Criminal, o Direito Mercantil e Marítimo, a Economia Política e a Teoria e a Prática do Processo adotado pelas Leis do Império.

Observa-se que muitas das indicações para instalar os Cursos de Direito no Brasil assentavam-se no pensamento reinante nas reformas pombalinas do Curso de Direito da Universidade de Coimbra. No entanto, o projeto de estatuto do Visconde de Cachoeira indicava a necessidade de estudos ligados à realidade brasileira,³⁸ a exemplo dos de Direito Mercantil Marítimo ou da Economia Política, caminho, a seu ver, de os Cursos brasileiros alcançarem boa qualidade.

As semelhanças não param aí, uma vez que os Cursos Jurídicos criados no Brasil espelhavam a preocupação portuguesa de separar o estudo dos Cânones daquele das Leis, estampada no Aviso de 7 de maio de 1805.³⁹

Não é de estranhar, portanto, que a legislação portuguesa tenha fornecido as bases para o que se realizava no Brasil, visto que, as instituições brasileiras, de forma geral, copiavam o modelo de além-mar, modeladas como tinham sido quando da chegada da Família Real ao Brasil. E, mesmo após a Independência, laços mais fortes que a legislação ligavam o Brasil à tradição portuguesa, posto que não apenas o proclamado Imperador como a quase totalidade dos governantes compunham uma geração nascida e formada na Europa.

Para o funcionamento do Curso Jurídico de São Paulo, assim como do de Olinda, por óbvio, fez-se mister que professores fossem escolhidos e nomeados. Dentre os primeiros dez de São Paulo, oito eram egressos da Universidade de Coimbra, enquanto os outros dois, Carlos Carneiro de Campos e Clemente Falcão de Souza, haviam feito seus estudos em Paris.⁴⁰

³⁷ Brasil, *Collecção das Leis 1827*, 12.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ Sousa, *Esboço de hum diccionario jurídico*, “universidade”, s. p.

⁴⁰ Machado Júnior, *Cátedras e catedráticos*, 73.

Outra possibilidade não existia, visto que, do Brasil Colônia até o início do Império, quem pretendesse seguir estudos universitários na área jurídica tinham forçosamente de ir à Europa, principalmente a Portugal (item 1.2 acima).

1.6 As vicissitudes da instalação da Cadeira de Medicina Legal: o doutoramento no Brasil

Com a limitação dos diplomas de Cirurgiões Formados, sem equivalência oficial de médicos nem concessão do diploma de medicina, as Escolas de Cirurgia estabelecidas no Brasil não podiam formar profissionais que arvorassem o título de Doutor em Medicina, que não correspondia – não é ocioso observar – ao atual título de doutor que algumas universidades outorgam após arguição de tese de doutoramento por banca formada por professores doutores.

O problema da concessão de graus acadêmicos a cirurgiões não foi exclusivo das Academias brasileiras. Em Portugal, os estudantes das *Escolas Medico-Cirurgicas* de Lisboa e do Porto pleiteavam em 1849 junto às cortes portuguesas, e não pela primeira vez, que se lhes outorgasse o grau. Isso era, para o Dr. João Maria Callisto, lente catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, “um signal visível do talento dos graduados e d’aprovação em todas as disciplinas ou ramos da sciencia a que se dedicaram”.⁴¹

O pedido dos alunos de Lisboa e do Porto era formulado porque apenas à Universidade de Coimbra era concedida tal prerrogativa, como se vê no parecer de Callisto:

Em Portugal só a nossa antiga Universidade de Coimbra, a primeira e mais illustre corporação científica do paiz, sempre tão protegida e honrada com os favores dos nossos monarchas e governos, amadores das letras; só esta corporação illustre, digo, tem tido até hoje o direito de

⁴¹ Callisto, “A Questão dos Gráus Academicos”, 61-2.

conferir aquelles gráus nas diversas faculdades de que se compõe; direito que é fundado na mais incontestável justiça.⁴²

Além desse fundamento, havia, ainda, a afirmativa de que os egressos das Escolas de Cirurgia não tinham formação suficientemente sólida para merecer o grau de médicos, uma vez que seria

... indispensável que os gráus somente se confir[issem] aos que estuda[ssem] a sciencia em toda a sua extensão e profundesa, e de[ssem], nos exames rigorosos, por que passa[ssem] em cada um dos ramos d'ella, incontestaveis provas da sua instrucção e talento. O contrario [seria] enganar o público com falsas apparencias de saber, e privar os gráus de todo o valor, que tem, como premios e incentivos do estudo.⁴³

Ainda que se trate de período bem posterior, o que se observa é a tentativa de conferir graus a muito poucos, graças ao quê se destacavam na sociedade. Outrossim, resta claro que a concessão dos graus aos cirurgiões era negada sob a justificativa de que manifestavam carência de formação. Em face do narrado acima (item 1.4), fica patente que os cirurgiões formados no Brasil, dadas todas as dificuldades, estavam ainda mais longe do almejado grau.

A primeira tentativa de conceder graus de bacharel e de doutor em medicina no Brasil foi feita na Academia do Rio de Janeiro, pouco após 1813. Não logrou êxito, entretanto, por obras da oposição de pessoas ligadas à Universidade de Coimbra a que se juntou o Dr. José Corrêa Picanço, Cirurgião-Mor do Reino e incentivador da instalação das Academias de Medicina no Brasil, pouco propenso a que aqui fossem outorgados graus científicos.⁴⁴ Sua nomeação ao cargo de diretor da Escola do Rio de Janeiro, em decorrência da jubilação de seu antecessor, “foi uma verdadeira calamidade, porque elle nunca exerceu o emprego, e nem apresentou estatutos, despeitado por não ter sido nomeado lente em começo; e constituiu-se um formidavel inimigo da escola”.⁴⁵

São fatos relatados por A. J. Mello Soares, médico que cursou a Escola de Medicina da Bahia justamente no período de transição dos estatutos de 1832,

⁴² Callisto, “A Questão dos Gráus Academicos”, 62.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ Mello Soares, *Corographia Historica*, 428.

ou seja, quando as Academias de Cirurgia transformaram-se em Escolas ou Faculdades de Medicina. Tendo ele iniciado o curso sob as normas de 1815, viu-se sem motivo sensato sujeito àquelas de 1834, posto que

factos se derão, que devem ser traduzidos em arbitrio, como foi entre outros, em meu entender, o de dispensar-me em 1834, assim como os demais collegas do meu anno, do exame da lingua ingleza, a que nos obrigava a carta regia de 29 de Dezembro de 1815, entendendo que nos erão applicaveis as disposições da lei de 3 de outubro de 1832.⁴⁵

De fato, a Carta régia de 29 de dezembro de 1815 estabeleceu que os estudantes dos Cursos de Cirurgia deveriam saber o francês e o inglês, uma vez que se submeteriam a exames, consoante se depreende do art. 7º, *in verbis*:

Para serem matriculados os estudantes no 1º anno deste curso bastará que saibam ler e escrever correctamente. E posto que fosse muito proveitoso que entendessem ja as linguas, franceza e ingleza entrando nesse curso, todavia esperar-se-ha pelo exame da 1ª até a primeira matricula do 2º anno, e pela da ingleza até a do 3º.⁴⁶

Enquanto isso, a reformadora Carta de lei de 03 de outubro de 1832 instituíu o exame para apenas uma das línguas, isto é, o estudante deveria fazer ou o exame de francês ou o exame de inglês, conforme se verifica da leitura de seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. O estudante, que se matricula para obter o titulo de Doutor em Medicina, deve: 1º Ter pelo menos dezaseis annos completos: 2º Saber Latim, qualquer das duas Linguas Franceza, ou Ingleza, Philosophia Racional e Moral, Arithmetica e Geometria. O que se matricula para obter o titulo de Pharmaceutico, deve: 1º Ter a mesma idade: 2º Saber, qualquer das duas Linguas Franceza, ou Ingleza, Arithmetica e Geometria, ao menos plana. A mulher, que se matricula para obter o titulo de Parteira, deve: 1º Ter a mesma idade: 2º Saber ler, e escrever correctamente: 3º Apresentar um attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da freguezia respectiva.⁴⁷

⁴⁵ Mello Soares, *Corographia Historica*, 427.

⁴⁶ *Ibid.*, 414.

⁴⁷ Brasil, *Collecção das Leis de 1815*, 64.

⁴⁸ *Idem*, *Collecção de Leis de 1832*, 88.

As Faculdades (ou Escolas) de Medicina foram criadas na reforma de 1832,⁴⁹ com a reorganização das Academias de Cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia, com o que se enriqueceu o currículo das Academias de Medicina do Brasil, antes limitado ao ensino da cirurgia, da anatomia e da arte obstétrica, em razão dos imperativos ditados pela época.

Vários eram os fatores que provocavam a precariedade do ensino no Brasil, com dificuldades de todo o tipo para instalar o que quer que fosse em termos de escolas, como exemplifica a inadequação de locais registrada na Bahia em 1829:

o collegio achava-se em um corredor da santa casa da Misericórdia, dividido em tres pequenas salas, das quaes uma inutilisada por servir de passagem para outras repartições da mesma Santa Casa e tendo por amphitheatro de dissecções e operações, um pequeno quarto escuro comprehendido na enfermaria mais baixa do mesmo hospital.⁵⁰

Essa penúria de meios ia até a falta de professores qualificados para ocupá-las,

em 1821 vamos encontrar José Caetano de Barros dando aulas de Química, ainda sem ter sido empossado como lente da Academia Médico-Cirúrgica. O que de toda forma seria improvável, pois Barros, embora fosse aprovado em Farmácia, não havia passado pela Universidade.⁵¹

Buscando melhorar a formação do pessoal ligado à medicina, a Carta de lei de 03 de outubro de 1832, em seu art. 15, determinou que as Faculdades de Medicina contassem com as seguintes cadeiras, *in verbis*:

- 1ª Cadeira Physica medica.
- 2ª Cadeira Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.
- 3ª Cadeira Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia.
- 4ª Cadeira Anatomia geral e discriptiva.
- 5ª Cadeira Physiologia.
- 6ª Cadeira Pathologia externa.

⁴⁹ Brasil, *Collecção de Leis de 1832*, 87.

⁵⁰ Mello Soares, *Corographia Historica*, 410. Veja, também, Santos, "A Presença das Ideias da Escola Tropicalista", 38-9

⁵¹ Ferraz, *As Ciências em Portugal e no Brasil*, 198.

7ª Cadeira Pathologia interna.

8ª Cadeira Pharmacia, materia medica especialmente a brasileira, Therapeutica e arte de formular.

9ª Cadeira Anatomia topographica, medicina operatoria, e aparelhos.

10ª Cadeira Partos, molestias de mulheres peçadas, e paridas, e de meninos recém-nascidos.

11ª Cadeira Hygiene, e Historia da medicina.

12ª Cadeira Medicina legal.

13ª Cadeira Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva.

14ª Cadeira Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva.⁵²

Passou o Curso de Medicina, então, a contar com seis anos de estudos, em decorrência do acréscimo de grande número de cadeiras.

Assim, com formação completa, ficou autorizada a concessão do título de Doutor em Medicina pelas Faculdades brasileiras, consoante se depreende de seu art. 11, da citada Carta de lei, *in verbis*:

As faculdades concederão os títulos seguintes: 1º, de Doutor em medicina: 2º, de pharmaceutico: 3º, de parteira. Da publicação desta lei em diante não se concederá mais o titulo de sangrador.

Os diplomas serão passados pelas faculdades em nome das mesmas, no idioma nacional, e pela fôrma que ellas determinarem.⁵³

Esse foi o momento da introdução da cadeira de Medicina Legal, indispensável, como todas as demais, para a outorga do grau de doutor em medicina aos cirurgiões formados pela Escola da Bahia, conforme se verifica da leitura do art. 28 da Carta de lei de 03 de outubro de 1832, *in verbis*:

Os cirurgiões formados, ou simplesmente aprovados pelas actuaes academias medico-cirurgicas, e os alumnos que actualmente as frequentão, poderão receber o gráo de doutor em medicina, fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos preparatórios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de freqüentarem as aulas, que já houverem freqüentado. No caso, porém destes quererem

⁵² Brasil, *Collecção das Leis de 1832*, 75.

⁵³ Mello Soares, *Corographia Historica*, 430.

obter o título de cirurgião, ou cirurgião formado, as escolas conferirão, como atualmente se pratica.⁵⁴

Está explícita a obrigação de que os cirurgiões formados ou ainda em curso de formação que quisessem exercer plenamente a medicina fossem aprovados nos exames de todas as cadeiras que formavam o currículo das Faculdades de Medicina.

Na Faculdade de Medicina da Bahia não houve a instalação imediata das cadeiras de Medicina Legal e de Medicina Interna, ocorrida somente em 1834

em consequência de uma representação dos lentes, que se apoiava na necessidade das aulas de clínica interna, e de medicina legal, para alguns cirurgiões formados, que pretendiam a graduação de doutores em medicina, foram nomeados para a cadeira de clínica interna o Dr. Cabral, e para a de química o Dr. José Vieira de Faria Aragão Ataliba, formado pela universidade de Coimbra, e para a medicina legal o Dr. Francisco de Almeida, graduado na universidade de Pavia.⁵⁵

Arrisca-se afirmar que a demora na instalação dessas cadeiras se justifique pela falta de professores aptos a ocupá-las, dado que – como se deduziu acerca da Medicina Legal – seu primeiro professor,

... pelo menos das primeiras lições, foi João Francisco de Almeida (1833 a 1855), sem qualquer real expressão médico-legal; conta-se que costumava ler os tratados em francês durante as aulas, porém, a tradução estava nas entrelinhas.⁵⁶

Mello Soares, como já mencionado, foi aluno da Faculdade de Medicina da Bahia à época desses fatos, razão para merecerem crédito suas críticas acerca das condições em que os professores ministravam as disciplinas, em face da falta de meios, como materiais de laboratório ou livros.

⁵⁴ Brasil, *Collecção das Leis de 1832*, 78.

⁵⁵ Mello Soares, *Corographia Historica*, 415-16.

⁵⁶ Pacheco, “A Medicina Legal na Bahia”, 140.

Não haveria por que ter sido diferente a situação da Medicina Legal,⁵⁷ posto que seria utilizada para as aulas de Medicina Legal a obra de Mathieu Joseph Bonaventure Orfila, professor da Faculdade de Medicina de Paris,⁵⁸ o que poderia deixar entrever que, tanto no Brasil quanto em Portugal, empregaram-se manuais de conteúdos similares e de origem francesa, conforme será visto mais adiante, ainda que, no Brasil, alguns professores manifestassem preferência por obras de origem italiana ou inglesa.⁵⁹

Aliás, Mello Soares, após elencar todos os autores que seriam utilizados pelos professores da Faculdade de Medicina da Bahia, afirmou que

...tem predominado na escola de medicina da Bahia as doutrinas da escola de Paris. Esta predilecção para taes doutrinas teve sem duvida origem na lei de 3 de Outubro de 1832, que pedia como preparatorio o francez mais cultivado entre nós, ou o inglez, e mais no grande número de filhos daquela escola, que forão chamados á professores nesta. Todavia, ha em nosso seio amigos da escola de Montepellier, e algumas manifestações publicas se tem feito em pró das escolas allemã, e italiana.⁶⁰

Constata-se que, nesse momento, a literatura em Medicina Legal, um dos componentes fundamentais para a institucionalização de uma área da ciência,⁶¹ estava voltada aos estudantes de Medicina, já que tal cadeira foi instituída, em primeiro lugar, junto às Escolas de Medicina.

O Decreto nº 1169, de 07 de maio de 1853, trouxe outra reforma ao ensino superior e deu novos estatutos às Escolas de Medicina no Brasil. Em seu art. 3º, evidenciou que deveria haver uma Cadeira de Medicina Legal e outra de Higiene e História da Medicina.⁶²

Isso evidencia que, para o legislador imperial, Medicina Legal e Higiene não seriam a mesma coisa e mereciam classificação em seções diferentes,

⁵⁷ Mello Soares, *Corographia Historica*, 423: “Da mesma origem vem ainda o atrasamento sensível da toxicologia, entre nós. Esta parte importantíssima da medicina legal parece, que ainda está por ensinar no Brasil”.

⁵⁸ *Ibid.*, 424.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ Alfonso-Goldfarb & Ferraz, “Raízes Históricas”, 5.

⁶² Brasil, *Collecção das Leis de 1853*, 214.

porque, conforme será visto no próximo capítulo, a Medicina Legal e a Higiene tinham objetos diferentes.

Enquanto a Higiene cuidava dos aspectos ligados à salubridade e ao cumprimento da legislação em matéria de saúde, a Medicina Legal, por sua vez, valia-se de conceitos de diversas áreas da medicina para auxiliar os juristas a elaborar e interpretar as leis.

A Medicina Legal foi alocada na primeira seção (das Sciencias accessorias ou auxiliares), enquanto a Higiene, na terceira (das Sciencias medicas)⁶³ e não seria inoportuno afirmar que esse decreto, em razão de seu art. 58, determinou que “todos os Lentes, e em particular os de Medicina Legal, Materia medica, e Hygiene, farão ao Brasil especial applicação das doutrinas que ensinarem”.⁶⁴

Estabeleceu-se nesse decreto um capítulo que versava sobre as “explorações em beneficio da Sciencia, e do ensino da medicina”, prevendo seu art. 13 que,

de dois em dois annos as Faculdades, alternadamente, cada huma em seu biennio, poderão propor ao Governo Medicos que emprehendão explorações scientificas no interior do Brasil, ou no Estrangeiro, para observações medico-topographicas; ou indicarão d'entre seus membros os que julgarem mais habilitados para estudar os melhores methodos de ensino, e examinar os Estabelecimentos, e instituições medicas dos Países mais adiantados.⁶⁵

No caso da Medicina Legal, vemos repetir-se vários dos problemas enfrentados no início do século, quando se promulgaram leis determinando a instalação dos primeiros cursos superiores no Brasil. Assim, tanto na Faculdade da Bahia quanto na do Rio de Janeiro, não havia quem estivesse apto a encarregar-se da disciplina, tampouco havia material bibliográfico ao alcance da mão para delinear um currículo organizado. Consequentemente, sofria a institucionalização dessa área do conhecimento, que deveria aguardar ainda um longo período para completar-se.

⁶³ Brasil, *Collecção das Leis de 1853*, 214.

⁶⁴ *Ibid.*, 231.

⁶⁵ *Ibid.*, 219.

Assim, diante da possibilidade de enviar lentes quer ao interior quer ao exterior do Brasil, a Faculdade de Medicina da Bahia escolheu o Prof. Virgílio C. Damazio para viajar pela Europa de 1883 a 1885 coletando toda informação possível sobre os trabalhos e estudos em Medicina Legal.

Na carta que a Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia envia a Damazio em 18 de dezembro de 1882 fica clara a sua missão, qual seja:

estudar o modo como é dado o ensino theorico e pratico da medicina legal nos paizes mais adiantados na Europa, e bem assim a organização official do serviço medico-judiciario nesses paizes, assim no foro criminal, como no civil e ecclesiastico.⁶⁶

Essa mesma carta aproveita para indicar que países se enquadravam entre os mais adiantados da Europa, relacionando a França, a Alemanha, a Itália, a Inglaterra e a Áustria.⁶⁷

De retorno, Damazio apresentou o resultado de seus estudos na forma de um longo relatório.⁶⁸ Mais uma vez, sem provocar surpresa (visto que a própria indicação da viagem de estudos deixa claro este ponto), verifica-se forte propensão a manter as bases europeias, sobretudo a francesa, no ensino da Medicina Legal no Brasil.

Portugal foi a primeira escala da viagem de Damazio, que chegou a Lisboa em 11 de maio de 1883, permanecendo por breve período conforme relata:

não contava, é verdade, (busquei logo colher as precisas informações de pessoas competentes) encontrar notáveis e progressos, muito notáveis, no ensino pratico dos diversos ramos da medicina e particularmente da medicina legal.⁶⁹

O professor põe em pé de igualdade a Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa e a Faculdade de Medicina da Bahia no que concernia à pobreza dos meios a que tinham recurso.

⁶⁶ Brasil, *Collecção das Leis de 1853*, 6.

⁶⁷ Damazio, *Ensino e Exercício*, 6-7.

⁶⁸ *Ibid.*

⁶⁹ *Ibid.*, 9-10.

Depois de ter passado em revista o ensino de Medicina Legal em Portugal, Damazio visitou a Espanha e a Itália, mas foi ao estudo da Medicina na França que dedicou aproximadamente um quarto de sua obra, descendo a minúcias como, por exemplo, a descrição da Morgue⁷⁰ de Paris e seus frigoríficos.

No que se refere aos frigoríficos, chegou a transcrever por seis páginas, em francês, todo o seu funcionamento, inclusive com o apoio de três desenhos descritivos. Nem furtou-se a elogiar as publicações francesas para o progresso da área, em razão dos

... numerosos e interessantes trabalhos ahi constantemente publicados quer em livros quer em periodicos scientificos, nomeadamente dentre estes os *Annaes de Hygiene e Medicina legal* e os *Bulletins da Sociedade de Medicina legal*.⁷¹

Em seu périplo francês, Paris não foi a única cidade visitada, tendo percorrido inúmeras cidades e encontrado vários professores de Medicina Legal, entre os quais G. Tourdes, A. Lacassagne, P. Brouardel.⁷² Dada, por um lado, a importância que a França já desfrutava no campo da Medicina Legal e, por outro, o destaque que Damazio viria a angariar como professor, compreende-se que os trabalhos destes e de outros estudiosos franceses tenha se tornado fonte para o que se realizaria no Brasil.⁷³

A Medicina Legal não era, porém, a única a introduzir a influência francesa na Faculdade de Medicina da Bahia. Mesmo havendo indicações de bibliografia de outras origens, a maioria provinha da França, uma vez que, com exceção das cadeiras de anatomia e patologia externa, nos quais os lentes utilizavam seus próprios compêndios, as outras se limitavam

⁷⁰ Morgues, para Damazio, “são estações de depósito para cadáveres ou pedaços de cadáver, que, ou encontrados em lugar público não sejam reconhecidos, ou não tenham tido habitação sabida ou próxima para a qual possam ser transportados, ou achados em habitação particular tenham de motivar uma devassa administrativa, ou finalmente ser submetidos á autopsia judiciaria”. *Ensino e Exercício*, 272.

⁷¹ Damazio, *Ensino e Exercício*, 235.

⁷² *Ibid.*, 195.

⁷³ O trabalho de P. Hutterer sobre Edmond Locard indica em área correlata, a criminologia, a importância das fontes francesas na ciência no Brasil.

á compendios de aprovação da congregação. Taes tem sido para physica: Pelletan; para botânica Richard, posto que nesta aula tenha usado o professor fazer escrever postillas; para physiologia alternativamente Magendie, Richerand, e ultimamente Bereaud; para materia medica e pharmacia Barbier, Henry et Guibourt; para partos Capuron; para medicina operatoria , á principio Begin e Gerdy, e agora Sedillot; para medicina legal Orfila. Havião servido de compendio para as duas cadeiras de pathologia, a obra de Roche e Sansor, para a de chimica Orfila, e depois Lassaigue, e para anatomia Bayle, Cloquet, Jamin e Sapey; e para hygiene e historia da medicina Roston, e actualmente Lond.⁷⁴

O prestígio francês não se restringia à área da medicina, mas estendia-se a outras, como se depreende da Carta régia de 4 de dezembro de 1810, que organiza os estudos da Academia Real Militar. No capítulo destinado às ciências que cumpria estudar, verifica-se grande número de obras de autores franceses, a exemplo de La Croix para aritmética e álgebra, Le Gendre para geometria e trigonometria, Monge para geometria descritiva, Francoeur, Pornu, Bossuet e Fabre para mecânica, La Caille e La Lande para óptica e La Place para mecânica celeste.⁷⁵

Importa ressaltar que a expressão *Medicina Legal* não era unívoca, e Damazio não ficou imune à controvérsia, tendo empregado outra – Medicina Judiciária – como parcela de Medicina Legal, por exemplo.⁷⁶

Não havia consenso entre os autores sobre o conteúdo e o alcance do que se entendia por Medicina Legal nem, consequentemente, sobre a terminologia mais adequada.

Na literatura francesa, a mais utilizada no Brasil e em Portugal, subsistem discussões quanto ao emprego da expressão *Medicina Legal*, que será abordada a seguir, juntamente com aquelas pertinentes à localização dessa Cadeira nas Faculdades de Medicina e nas Faculdades de Direito.

⁷⁴ Mello Soares, *Corographia Historica*, 423-4.

⁷⁵ Brasil. *Collecção das Leis de 1810*, 232. Ferraz, “A Recepção das Ideias Francesas”, 35-7.

⁷⁶ Damazio, *Ensino e Exercício*, 223.

Capítulo 2

MEDICINA LEGAL: ESTUDO MÉDICO OU ESTUDO JURÍDICO?

A Medicina Legal foi introduzida no Brasil a partir dos Cursos de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro juntamente com outras cadeiras, por que as que até então havia não eram suficientes para garantir a efetiva formação dos profissionais dessas áreas.

Sua introdução nos Cursos de Direito atenderia a uma finalidade diferente, já que, consoante os debates científicos travados no século XVIII, a Medicina Legal deveria instruir os juristas em várias de suas atividades, como, exemplificativamente, elaborar ou interpretar as leis.

Assim, num primeiro momento, apresentaremos a polêmica em torno da nomenclatura que deveria ser utilizada por essa área incipiente do conhecimento, para, em seguida, discutir a Medicina Legal nos Cursos de Direito.

2.1 Dificuldade para fixar a nomenclatura

Nos documentos compulsados, encontraram-se as mais diversas expressões para a Medicina Legal, posto que não havia consenso entre os autores sobre seu conteúdo, seu alcance e, conseqüentemente, a terminologia mais adequada. Alguns exemplos trazem à tona essa dificuldade.

Paul Augustin Olivier Mahon (1752-1801), primeiro professor de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Paris, após a reforma de *ventôse* que reabriu as Faculdades de Medicina fechadas durante a Revolução

Francesa. Esse médico, especialmente reverenciado pelos demais professores franceses, respondeu durante certo período pela edição dos volumes correspondentes à Medicina da *Encyclopédie Méthodique*⁷⁷ e deixou pronto para publicação *Médecine légale et police médicale*, antes de sua morte prematura. Explica seu compêndio que a Medicina Legal “é a arte de aplicar os conhecimentos e os preceitos da Medicina às diferentes questões de direito, para que [sejam] convenientemente esclarecidas ou interpretadas”. Preocupado em demarcar o que seria a Medicina Legal, ele recrimina os que a consideravam “a arte de fazer relatórios”, porque tal mediocrização substituía “uma ciência ampla e transcendente, dada sua natureza e seu objeto, pelo exercício técnico de apenas uma de suas partes”.⁷⁸

Interessante notar que o título do livro de Mahon já enuncia algo que se tornará controverso – “Polícia Médica” – ou, noutra expressão do próprio autor, “Higiene ou Medicina Pública”. Essa deveria indicar aos legisladores

medidas corretas para conservar a saúde dos homens reunidos em sociedade, [...] é ela que encoraja a população, ensinando-lhe os meios, seja de usufruir, de uma maneira duradoura, das benesses que somente a reunião dos homens em sociedade pode prover a cada um deles, seja de suprimir ou diminuir os inconvenientes físicos que resultam necessariamente dessa mesma reunião.⁷⁹

Outro pensador francês importante do período, François-Emmanuel Fodéré (1764-1835), professor de Medicina Legal na Faculdade de Medicina de Estrasburgo, por seu turno, também distingue Medicina Legal de Higiene Pública.⁸⁰ E não poderia ser diferente, porque o manuscrito do livro, antes de autorizada a sua publicação, passou pelo crivo de Mahon que, com outro estudioso, fora indicado pelo *Institut de France* para avaliá-lo. Criticado por

⁷⁷ *Encyclopédie Méthodique, Médecine*, 8, “Avertissement”, s.p.

⁷⁸ Mahon, *Médecine Légale et Police Médicale*, 1. tradução nossa, neste e nos demais casos de citações de textos em língua estrangeira, a menos que haja menção em contrário.

⁷⁹ Mahon, op. cit., vol 3, segunda parte, “Police Médicale”, 3.

⁸⁰ Fodéré, *Traité de Médecine Légale*, 1:VIII-IX; estamos aqui considerando a edição de 1813, mais próxima ao período abordado nesta tese, ainda que a edição em questão apresente diferenças quanto à anterior (ano VII da República, que corresponde a 1798-1799), não só no título (*Les lois éclairées par les sciences physiques, ou Traité de médecine-légale et d'hygiène publique*), (1798), como também na divisão de suas partes.

Mahon, Fodéré precisou rever várias partes da obra antes de editá-la em 1798-9.⁸¹

Preferiu-se a edição de 1813 por ser mais próxima ao período abordado nesta tese, ainda que apresente diferenças quanto à anterior, não só no título como na divisão de suas partes, de forma a ajustá-la melhor ao Código Penal (no âmbito do Código Napoleônico) então vigente. Na nova edição, Fodéré divide o livro em: “Medicina Legal Mista”, “Medicina Legal Criminal” e “Higiene Pública ou Polícia de Saúde”.⁸² Ainda, da mesma forma que Mahon, Fodéré pretendia que a Medicina Legal fosse reconhecida com uma ciência que transcende a simples elaboração de relatórios e a definiu como “a arte de aplicar os conhecimentos e os preceitos dos diversos ramos principais e acessórios da medicina para a composição das leis e das diversas questões de direito para esclarecer ou interpretá-las convenientemente”. Os ramos acessórios seriam “a física, a química e a história natural, através das quais o médico deve começar [...] e as questões de direito podem também necessitar das luzes dessas ciências.”⁸³ Por sua vez, a higiene seria “a arte de conservar a saúde e de prevenir doenças [...] uma ciência estreitamente ligada ao estudo da Natureza e à filosofia moral [que] ensina a dirigir nossas paixões para as metas que devem ser almejadas”.⁸⁴

Fodéré continua louvando as vantagens de uma “sociedade policiada” promovida pela Higiene Pública: “ciência [...] em grande parte obra de médicos e fruto de suas observações [...] que] confirmadas por uma experiência comprovada, serviram de base à legislação em vigor [...]. Assim, a polícia de saúde é propriamente a medicina armada.”⁸⁵ Nesse ponto, percebe-se que as posições de Fodéré são muito mais incisivas que as de Mahon sobre o tema.

Além disso, Fodéré acrescentou que, se os juristas tivessem maior conhecimento de Medicina Legal, seriam capazes de redarguir um experto, auxiliando na aplicação da Justiça, julgando sobremaneira útil

⁸¹ Fodéré, *Les Lois Éclairées par les Sciences Physiques*, 1: V-VI.

⁸² *Idem*, *Traité de Médecine Légale*, 1:VIII-IX.

⁸³ *Ibid.*, 1:XXVII.

⁸⁴ *Ibid.*, 1:LVII.

⁸⁵ *Ibid.*, 1:LIX.

estabelecer junto a cada faculdade de direito, ou a cada corte imperial, uma cadeira de medicina legal, com a obrigação dos estudantes de direito de instruir-se nessa ciência e de submeter-se a um exame acerca das questões que a concernem, antes de receber seus graus.⁸⁶

Verifica-se, em 1813 (data da publicação do *Traité de médecine légale et d'hygiène publique ou de police de santé: adapté aux codes de l'Empire français et aux connaissances actuelles*, por Fodéré), que já se ponderava na França não ser possível manter a Medicina Legal enclausurada no âmbito da Medicina, devendo ela buscar os estudantes dos Cursos de Direito, os quais, para bem interpretar e aplicar a lei, precisariam de seus ensinamentos. Isso certamente implicaria modificações quanto à delimitação do conceito de Medicina Legal e sua relação com a Higiene Pública.

Se os autores anteriormente abordados (Mahon e Fodéré) tinham formação e interesses focados em medicina, Mathieu Joseph Bonaventure Orfila (1787-1853), aliás, Mateu Josep Bonaventura Orfila i Rotger (nascido na Ilha de Minorca), dedicou-se com muito mais afinco aos aspectos químicos dos objetos estudados. Ainda como estudante de medicina em Valência (mais tarde ele se deslocará para Barcelona a fim de concluir o curso e, finalmente, Paris), Orfila recebe um prêmio de química, área representada em várias de suas publicações, que influenciará fortemente sua produção em Medicina Legal. Com efeito, sua primeira obra trata de química médica dedicada especialmente a venenos (1815), cujo desenvolvimento levará aos textos de toxicologia, décadas mais tarde.⁸⁷

Já como professor de Medicina Legal na Faculdade de Medicina de Paris, Orfila publica, em 1823, *Leçons de Médecine Légale*,⁸⁸ reimpresso,

⁸⁶ Fodéré, *Traité de Médecine Légale*, 1:LVII.

⁸⁷ *Elémens de Chimie Appliquée à la Médecine et aux Arts...Seconde édition, revue, corrigée, et augmentée* e *Elémens de Chimie Médicale*. Sobre Orfila, veja Bertomeu-Sánchez & Agustí Nieto-Galan, orgs, especialmente “Preface”, pp. VII-XXV e, ainda, o resumo biográfico que Bertomeu Sanches compôs para o sítio da Bibliothèque Interuniversitaire de Santé, Paris, em que lista e comenta ainda as publicações do autor, nas diversas áreas; veja <http://www.biusante.parisdescartes.fr/histmed/medica/orfila/orfila02.htm> e outras páginas relacionadas (acessado em 25 de janeiro de 2014).

⁸⁸ Orfila, *Leçons de Médecine Légale*.

reformulado e traduzido diversas vezes, ganhando novo título em 1836: *Traité de Médecine Légale*,⁸⁹ depois de significativamente revisto e ampliado.

Examinaremos o *Leçons de Médecine Légale*, em sua primeira edição, buscando entender como Orfila define o escopo de sua publicação.⁹⁰

Isso aparece já na primeira lição, quando afirma que poderia ter ficado com as definições de Mahon e de Fodéré, mas que a elas preferiu outra. Tomou, então, a que consta do discurso de C.-F.-G. Prunelle (1777-1853),⁹¹ pronunciado na Faculdade de Montpellier, em 1814, por lhe parecer mais exata:

... a medicina legal judiciária é o conjunto sistemático de todos os conhecimentos físicos e médicos que podem orientar as diferentes ordens dos magistrados na aplicação e na composição das leis...⁹²

Ele admitiu existirem várias expressões próximas, mas sem a correspondência exata que pretendia. Assim,

designou-se sob o nome de *medicina política* a ciência que tem por objeto a aplicação dos princípios da medicina às leis que concernem à salubridade pública e à administração da justiça. Esta ciência foi dividida em dois ramos, a *polícia médica* (*medicina legal pública, higiene pública*) e a *medicina legal judiciária*: a primeira abarca tudo o que concerne à saúde pública, para favorecer o vigor da população, para assegurar a existência e a liberdade dos cidadãos [...]. A *medicina legal judiciária*, que devemos tratar exclusivamente aqui, ocupa-se das causas levadas perante os tribunais e as cortes de justiça.⁹³

De fato, a continuidade do livro, a partir da segunda lição, tratará de resolver casos exemplares levados aos tribunais. Visava Orfila em sua obra descrever como sua época resolvia questões jurídicas que envolviam aspectos científicos, em razão do que pergunta:

⁸⁹ Orfila, *Traité de Médecine légale*.

⁹⁰ Em 1821 Orfila faz publicar um texto com título um pouco diferente (*Leçons Faisant Partie de un Cours de Médecine Légale*, Paris, Béchet, 1821), no qual não se encontra a discussão sobre o escopo da Medicina Legal que queremos abordar aqui.

⁹¹ Dulieu, "Prunelle à Montpellier".

⁹² Orfila, *Traité de Médecine Légale*, 2.

⁹³ *Ibid.*, 1.

Hoje, se conseguimos resolver muito melhor que antes as questões médico-legais relativas ao envenenamento, ao infanticídio, aos ferimentos, às doenças simuladas, etc., isso não aconteceria evidentemente por causa do estudo e do aperfeiçoamento da química, da física, da história natural, da anatomia e da patologia, sob ângulos até então não considerados?⁹⁴

Evidentemente, o distanciamento de Mahon e Fodéré – sem, entretanto, ter-lhes negado completamente as ideias – e a aproximação de Prunelle, aliados ao interesse muito particular pela química, levaram mais tarde à criação de um novo campo de estudos, a Toxicologia, que assumiria ainda depois diferentes faces, cuja discussão transcende o escopo do presente trabalho.

Outro autor que merece referência (e o qual uma obra foi traduzida para o português⁹⁵) é Charles Sédillot (1804-1883), médico como os demais mencionados (Fordéré, Mahon e Orfila), em cujas obras se fundamenta para compor o seu Manual de Medicina Legal.⁹⁶ Com ele pretendia fornecer recursos aos médicos que lhes permitissem

[esclarecer] o legislador e o juiz, fazer o primeiro seguir suas [do médico] nomenclaturas, suas divisões, seus métodos, aproveitar seus progressos e [exigir] do segundo que compreenda suas opiniões e se encontre em estado de apreciar seus motivos.⁹⁷

Esse aporte de conhecimento por intermédio do profissional da medicina era muito importante para evitar ganhos de causa em situações complicadas. Como diz Sédillot: “o organismo é um terreno tão móvel, tão variável em seus fenômenos individuais, que é muito raro chegar sempre a uma evidência matemática”. Mas o médico, auxiliado pelo manual que Sédillot estava publicando, veria verdades apenas pressentidas serem provadas pelo acúmulo

⁹⁴ Orfila, *Traité de Médecine Légale*, 1: 6-7.

⁹⁵ Sédillot, C. *Manual Completo de Medicina Legal: Considerada em suas referencias com a Legislação Actual*. Trad. e anot. António José de Lima Leitão. Lisboa: Typographia de João Antonio da Silva Rodrigues, 1841.

⁹⁶ Sédillot, *Manuel Complet de Médecine Légale*, 2; este livro foi traduzido ao português por António José de Lima Leitão (*Manual Completo de Medicina Legal*).

⁹⁷ Sédillot, *Manuel Complet de Médecine Légale*, 3.

de observações.⁹⁸ Assim, os objetivos da Medicina Legal foram definidos por Sédillot como:

instruir os médicos das disposições legais às quais ele está submetido no exercício de sua arte, estimulá-lo a estudar e a conhecer as numerosas questões que lhe podem ser feitas pelos magistrados e lhes dar meios para respondê-las, com toda a precisão e certeza que comporta a ciência.⁹⁹

Interessante notar que a obra de Sédillot deixa de incluir, em contraste com as outras publicações discutidas anteriormente, a parte relativa à Higiene Pública, certamente por influência direta de Orfila, que, como vimos, declara explicitamente que não é esse seu objeto. Parece conformar-se aqui um debate sobre essas “duas ciências”, conforme se lê na introdução do primeiro número dos *Annales d'Hygiène Publique et de Médecine Légale* (1829), de que Orfila foi um dos editores.¹⁰⁰

Constata-se que uma das primeiras preocupações dos professores franceses era explicitar a essência da Medicina Legal antes mesmo de adentrar seu conteúdo, o que parece sugerir certa fragilidade da cadeira ou uma tentativa de afirmação perante os demais ramos da Medicina, uma vez que estava vivo o debate acerca dos objetivos dela diante, por exemplo, da Higiene Pública.

Alexandre Lacassagne (1843-1924), professor de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Lyon, haveria de ocupar um lugar importante na história da Medicina Legal e da Higiene Pública, notadamente por sua ligação com as teses higienistas em diferentes partes do mundo.¹⁰¹

Lacassagne, mais um estudioso proveniente de Estrasburgo, foi professor de Medicina Legal em Lyon a partir de 1885 e fundador dos *Archives de l'Anthropologie Criminelle*. De sua longa lista de publicações, vamos abordar, brevemente, apenas dois títulos, concentrando-nos em suas definições de

⁹⁸ Sédillot, *Manuel Complet de Médecine Légale*, 3-4.

⁹⁹ *Ibid.*, XI.

¹⁰⁰ *Annales d'Hygiène Publique et de Médecine Légale*. Paris, Montpellier, Gabon, Bruxelas: Lib. Médicale Française, 1829.

¹⁰¹ Veja, por exemplo, Renneville, “La Criminologie Perdue”; Role, “A great Cadurcian”, 409-15; e sobre a Eugenia (forma sob a qual tais teses são mais conhecidas) no Brasil, a recente publicação coordenada por Mota e Marinho, *Eugenia e História*.

Medicina Legal e Higiene, a começar pelo que põe em destaque estas últimas. Trata-se do livro *Précis d'Hygiène Privée et Sociale*,¹⁰² publicado, pela primeira vez em 1876, que alcançou várias edições, sempre com acréscimos, notadamente devido às modificações das ciências de sua época.

Lacassagne, já nas primeiras páginas do livro, diz que a higiene “é um dos ramos mais importantes da medicina”, contribuindo “para a felicidade dos homens e prevenindo as enfermidades que os podem atacar”.¹⁰³ Resenhando algumas definições do que seria a higiene, detém-se na que se relaciona mais de perto com a medicina, citando Claude Bernard (1813-1878),¹⁰⁴ o bem conhecido médico de sua época: “a higiene não é mais que a fisiologia aplicada; seu objetivo é ensinar os meios de conservar a saúde”.¹⁰⁵ Elevada a um dos ramos mais importantes da medicina, apresenta ao longo de sua história “as fases sucessivas e o progresso da humanidade”. Seguindo o pensamento de A. Comte,¹⁰⁶ apresenta as primeiras duas fases do desenvolvimento da Higiene para chegar ao “período positivo”, através da “marcha progressiva, [...] evolução lenta e por fases, fatal e, por assim dizer, necessária”.¹⁰⁷

É cabível pensar na divisão proposta por Louis Fleury (1815-1874), “fundada no estudo e na divisão dos modificadores higiênicos considerados segundo suas relações com o homem sadio ou enfermo, isolado ou reunido em sociedade”.¹⁰⁸ Apoiado no desenvolvimento de ciências como a física e a química (sustentadas pela matemática), além da biologia (segundo Lacassagne, criada por Xavier Bichat (1771-1802) e da sociologia (cujas bases teriam sido dadas por Comte),¹⁰⁹ Lacassagne propõe seu conjunto de modificadores higiênicos:

1º Modificadores físicos: calor, luz, eletricidade, som e gravidade.

¹⁰² Lacassagne, Alexandre. *Précis d'Hygiène Privée et Sociale*. Paris: G. Masson, 1876.

¹⁰³ *Ibid.*, 1.

¹⁰⁴ Claude Bernard foi bastante estudado, relativamente a vários aspectos de seu trabalho, veja, por exemplo, Renan, E., Bert, Paul & Moreau, Armand, *L'Oeuvre de Claude Bernard*. Paris: J. B. Baillière et fils, 1881.

¹⁰⁵ Lacassagne, *op. cit.*, 1-2.

¹⁰⁶ Comte é explicitamente mencionado em partes do texto, veja, por exemplo, p. 8 e 11.

¹⁰⁷ Lacassagne, *op. cit.*, 5.

¹⁰⁸ *Ibid.*, 7.

¹⁰⁹ *Ibid.*, 8-11.

2º Modificadores químicos: ar, água, terra e alimentação.

3º Modificadores biológicos ou individuais: sexo, idade, hereditariedade, constituição, temperamento...

4º Modificadores sociológicos: profissão, família, nação...¹¹⁰

Após apresentar uma classificação “mais científica”, afirma o autor estar apto a definir higiene:

a arte de conhecer as influências diversas que provêm dos meios nos quais o homem evolui e de modificá-las na direção mais favorável possível a seu desenvolvimento físico, intelectual e moral.¹¹¹

Ainda um ponto enfatiza Lacassagne, antes de discorrer sobre cada um dos modificadores higiênicos: “a higiene deve começar [...] pelo conhecimento de nós mesmos. Os dados fisiológicos são, pois, indispensáveis”.¹¹² Será, assim, a fisiologia, com forte base em Claude Bernard, a parte da ciência a merecer mais atenção e a guiar a composição do *Précis d'Hygiène Privé et Sociale*.

Aliás, ainda atento às modificações das ciências em sua época, Lacassagne publica, dois anos depois, o *Précis de Médecine Judiciaire*¹¹³ (revisado e ampliado nas edições posteriores), modificando-lhe o título para *Précis de Médecine Légale*.¹¹⁴

Lacassagne estabelece a delimitação das fronteiras entre Medicina Legal e Higiene Pública quando afirma que as:

... inúmeras relações da medicina com as diferentes legislações constituem a medicina *política*, à qual se deve reservar exclusivamente o nome de *medicina legal*. Ela concerne, dessa forma, à saúde pública e à justiça, que são as duas mais altas expressões da ordem material e da ordem moral. São dois objetivos diferentes: de um lado a *higiene social* e a *polícia médica*, do outro, a *medicina judiciária*. Essa distinção se encontra precisamente

¹¹⁰ Lacassagne, *Précis d'Hygiène*, 11.

¹¹¹ *Ibid.*, 12.

¹¹² *Ibid.*, 13.

¹¹³ Lacassagne, Alexandre (1843-1924), *Précis de Médecine Judiciaire: ouvrage accompagné de 47 figures dans le texte et de 4 planches en couleur dessinées par le Dr E. Charvot*, G. Masson (Paris), 1878.

¹¹⁴ Lacassagne, A. *Précis de Médecine Légale*, Masson et C^{ie}, Éditeurs (Paris), 1906.

indicada na origem, no andamento e nos progressos dessas ciências.¹¹⁵

A medicina judiciária (medicina legal), entretanto,

não evoluiu como a higiene social; ela se beneficiou, sem dúvida, pouco a pouco dos progressos alcançados pelas ciências físicas, químicas e biológicas, porém, mais intimamente ligada ao desenvolvimento moral do homem, ela o acompanhou em sua evolução psíquica, necessariamente muito lenta.¹¹⁶

Novamente, Lacassagne se dedica a expor a “marcha de transformação [da medicina judiciária] através dos tempos”¹¹⁷ até chegar ao “período positivo”, em que os trabalhos produzidos “são caracterizados por um novo espírito científico: não se dedica às causas de um fenômeno, mas se buscam as leis segundo as quais ele se produz”.¹¹⁸ Alguns dos estudiosos mencionados que incluímos neste período têm visão coincidente em vários dos pontos tratados aqui: Mahon, Fodéré, Prunelle, além de Orfila, entre outros. Considerando que a Justiça pode demandar os préstimos do médico em seu benefício, Lacassagne reuniu num livro a classificação dos “numerosos problemas que podem se apresentar na prática”.¹¹⁹ Ainda que os demais autores franceses aqui examinados tenham tido importância na elaboração que estudiosos portugueses e brasileiros virão a fazer sobre medicina legal e higiene pública, acreditamos que cabe a Lacassagne o papel de maior preponderância, razão para um exame mais demorado de seu pensamento. Além disso, a divisão bem clara que faz entre as duas áreas permite pensar as transformações que elas promovem no seio acadêmico brasileiro, como discutiremos mais a fundo no capítulo seguinte.

¹¹⁵ Lacassagne, *Précis de Médecine Judiciaire*, 1. Na edição de 1906, a citação é a mesma e está, também, na p. 1.: “... rapports nombreux de la médecine avec les différentes législations constituent la médecine *politique*, à laquelle il faut exclusivement réserver le nom de *médecine légale*. Elle concourt ainsi à la santé publique et à la justice, qui sont les deux plus hautes expressions de l'ordre matériel et de l'ordre moral. Ce sont là deux buts bien différents : d'un côté l'*hygiène sociale* et la *police médicale*, de l'autre la *médecine judiciaire*. Ce caractère distinctif se trouve nettement indiqué dans l'origine, la marche et les progrès de ces sciences”.

¹¹⁶ *Ibid.*, 2.

¹¹⁷ *Ibid.*, 12.

¹¹⁸ *Ibid.*, 13.

¹¹⁹ *Ibid.*, 19.

Como a herança portuguesa entre nós fazia-se pesadamente, é indispensável verificar, ao menos em alguns autores, com que olhos era vista a Medicina Legal.

Em Portugal, Januario Peres Furtado Galvão (1808-1857), formado em Medicina pela Universidade de Coimbra e professor de Medicina Legal da Universidade do Porto, asseverou, em 1855, que a Medicina Legal e a Higiene Pública constituíam uma só unidade, separando-se pouco a pouco, em decorrência dos progressos científicos,¹²⁰ e colocou sua definição àquela expendida por Fodéré ao afirmar que a Medicina Legal constituiria “*o conjunto de conhecimentos physico-medicos, que tem por objeto especial prestar ao Legislador as luzes necessarias para a composição de algumas leis, e esclarecer o Juiz na applicação das leis a certos casos praticos* – ”.¹²¹

Depreende-se, então, que a Medicina Legal, segundo Galvão, teria, de um lado, utilidade formativa, ou seja, auxiliava os legisladores na redação das leis e, de outro, utilidade informativa, isto é, ajudava os juízes na interpretação da lei, diante de um caso concreto.

De quanto até aqui se descreveu, nota-se que também os estudiosos portugueses, conhecedores dos debates em outros centros, preferiram valer-se dos compêndios estrangeiros, notadamente franceses, tanto mais que era a França o destino de eleição dos estudantes portugueses, que de lá retornavam moldados profissionalmente por aquela visão.

A propósito, até a década de 1850, poucas eram as obras disponíveis em português, conforme explica Galvão:

das obras de Medicina Legal, que temos escriptas em Portuguez, as mais completas são: as – *Instituições de Medicina Forense*, Paris, 1832 – pelo nosso egrégio Jurisconsulto e Conselheiro José Ferreira Borges; e o – *Manual completo de Medicina Legal*, de Sedillot – vertido

¹²⁰ Galvão, *Tratado Elementar de Medicina Legal*, 10.

¹²¹ *Ibid.*, 36.

em linguagem, e anotado pelo mui distinto Professor e Litterato o Snr. Dr. Lima Leitão, Lisboa, 1841.¹²²

Nessa realidade talvez esteja o âmago das dificuldades que o desenvolvimento das ciências em geral enfrentava em Portugal, suspeita que se ratifica em diversas áreas, como na publicação científica, uma vez que,

Se a cultura das sciencias em Portugal dêsse verdadeiros incentivos aos escriptores, se a carreira do professorado fosse devidamente subsidiada, e se a extração dos livros premiasse dignamente os auctores, estamos seguros, que da Universidade saíriam muitos mais compendios e obras uteis. Podemos affiançar, que alguns professores possuem valiosos manuscriptos, que não dão á luz, porque nem a gloria, nem o interesse a isso os convidam.¹²³

No que concerne especificamente à Medicina Legal, J. A. P. de Azevedo Neves (1877-1955),¹²⁴ professor de Medicina Legal na Faculdade de Medicina de Lisboa, ao discorrer acerca dos denominados serviços médico-forenses em Portugal, enfatizou:

Em nossa terra o progresso é um pobre e miseravel ribeiro colleando obstaculos sem conto e dificuldades sem fim. Corre, serpeia, surge ás vezes ridente, mas logo um bloco de rijo granito lhe entorpece a marcha, e o demora ou detem. De nada vale nem o impeto da corrente, nem o seu engrossar pela affluencia de novas aguas; quando o obstaculo é poderoso, – e no nosso meio a inercia eguala a indiferença, – não ha energia que por impetuosa o derrube, coragem que por teimosa, o vença. É forçoso esperar que a natural desagregação da rocha abra caminho ao progresso, que de tanto esperar envelheceu, e assim nos encontramos, quanto á ideia na vanguarda da civilização, mas relativamente á sua pratica aos ultimos degraus da cultura.¹²⁵

Da leitura dos livros franceses de Medicina Legal mencionados até aqui, à exceção de Orfila e de seu livro sobre Medicina Legal, todos os autores

¹²² Galvão, *Tratado Elementar de Medicina Legal*, 1: 30-31. É de notar, ainda, o rol de outras obras portuguesas apresentadas pelo autor (p. 31-33) que tratam pontualmente acerca de aspectos da Medicina Legal.

¹²³ “Bibliographia”, 262.

¹²⁴ Azevedo Neves além de professor na Faculdade de Medicina de Lisboa, foi diretor do Instituto de Medicina Legal de Lisboa e presidente da Sociedade de Sciencias Medicas de Lisboa. O excerto transcrito faz parte de sua Allocução Presidencial de Abertura do Anno Academico de 1920 na Sociedade de Sciencias Medicas de Lisboa.

¹²⁵ Azevedo Neves, “Os serviços médico-forenses em Portugal”, 198.

traziam uma longa narrativa de sua história. Disso não se esquivou Galvão, cujo histórico, se não idêntico, ao menos muito se parece com aqueles contidos nos livros franceses, com pequenas modificações.¹²⁶

Se a definição de Medicina Legal era algo complexo, não menos complexo era fixar seu alcance. A literatura não se mostrava uníssona neste tocante, visto que alguns autores propunham que a Medicina Legal se limitasse às questões de fato, sob a ótica da ciência,¹²⁷ enquanto outros instavam com seu ensino tanto aos médicos quanto aos juristas como auxílio para o bom exercício profissional, porquanto poderiam conhecer suficientemente todas as circunstâncias físicas de um fato,¹²⁸ excluindo-se as questões ligadas à Higiene Pública, preocupada com a qualidade de vida da população.¹²⁹

Sédillot pregava uma Medicina Legal mais ampla para nela incluir a Cirurgia Forense, questões de fecundação, a Toxicologia e a Higiene Pública.¹³⁰ Antônio José de Lima Leitão, seu tradutor para o português, acreditava na existência da Medicina Política ou Medicina Pública, que se dividiria em Medicina Legal ou Medicina Forense e Higiene Pública ou Polícia Médica:

A Medicina Política funda-se nas relações, que devem ligar á natureza humana as instituições sociaes: segundo que concorre á confecção de certas leis do foro civil, canonico ou criminal, ou a esclarecer alguns casos, a que estas leis tem de se applicar; ou tende a conservar a saude publica; assim, deve denominar-se, no primeiro caso, – Medicina Legal – ou – Medicina Forense – , e, no segundo, – Hygiene Publica – ou – Polícia Médica –.¹³¹

Ao formular o seu curso, separou-as, entretanto, em três matérias diferentes:

...questões medico-forenses, cuja solução é da competencia mais especial da Medicina interna, – *Medicina Forense* – [...] questões que são mais

¹²⁶ Galvão, *Tratado Elementar de Medicina Legal*, 9-33. Note-se que Orfila não fez histórico da Medicina Legal, ainda que no prefácio do primeiro volume dos *Annales d'Hygiène Publique et de Médecine Légale* supracitados seja apresentado o pensamento em Medicina Legal através dos séculos.

¹²⁷ Lacassagne, *Précis de Médecine Légale*, 3.

¹²⁸ Fodéré, *Traité de Médecine Légale*, 1:LV-LVII.

¹²⁹ *Ibid.*, 1:LVII.

¹³⁰ Sédillot, *Manual Completo de Medicina Legal*, XXIX.

¹³¹ Galvão, *Tratado Elementar de Medicina Legal*, 1:33.

especialmente da competência da Medicina Externa, – *Cirurgia Forense* – [...] questões cuja solução depende de aplicações ou processos químicos, – *Chimica Forense*¹³²

Como visto até aqui, estudiosos portugueses e brasileiros escolhiam os autores franceses preferencialmente aos outros nas discussões acerca da Medicina Legal. No que atine à quantidade, Sédillot traz extensa lista de obras publicadas acerca da Medicina Legal, nos mais variados países e idiomas, apresentando, contudo, obras francesas em número extremamente superior.¹³³

No referente à qualidade, A. Lacassagne narrou que

... os trabalhos dos sábios fizeram da medicina legal essa ciência do bom senso prático, uma ciência bem francesa. Pode-se dar como prova a opinião de nossos vizinhos de quem não se pode suspeitar muito de benevolência ou de imparcialidade a nosso respeito. Krahmer, médico alemão, ‘declarou que nosso método de observação lhe parece mais científico; muitas das condições do corpo humano que interessam à medicina legal foram mais bem estudadas nos últimos tempos pelos médicos dessa nação; eles enriqueceram o campo da prática; os sinais da morte, o andamento da putrefação, as características da identidade, os efeitos dos instrumentos que ferem, as causas da morte, a apreciação das lesões da inteligência, tais são os pontos que foram sobremaneira aclarados pelos médicos franceses’. Essa opinião, emitida em 1850, continua verdadeira, mas nós não podemos dizer se, atualmente, é compartilhada pelos médicos alemães.¹³⁴

Todo esse debate se dá na França, onde, em dezembro de 1792, às cadeiras anteriormente existentes nas Faculdades de Medicina foram acrescentadas cadeiras de Medicina Legal.¹³⁵ Em Portugal, a reforma dos estatutos da Universidade de Coimbra não contemplava a cadeira de Medicina Legal.¹³⁶ Quanto ao Brasil, pela data, nem há que dizer.

¹³² Galvão, *Tratado Elementar de Medicina Legal*, 1:38-9.

¹³³ Sédillot, *Manual Completo de Medicina Legal*, conforme nota de rodapé (1) da p. xxvii. Curioso notar o que afirma da primeira obra publicada na Espanha: “Na Hespanha, foi em 1832 que os Drs. Peiro e Rodrigo; o primeiro, Advogado; o segundo, Médico; fizeram aparecer uns *Elementos de Medicina y Cirurgia Legal arreglados á La Legislacion española*; não são mais do que verão, aliás boa, do Manual de Sédillot, intercalada em poucas partes com trechos estranhos”.

¹³⁴ Lacassagne, *Précis de médecine légale*, 15.

¹³⁵ Desmazes, *Histoire de la médecine légale en France*, 11.

¹³⁶ Portugal, *Estatutos*, livro 3.

Tanto no Brasil quanto em Portugal as Cadeiras de Medicina Legal integraram o currículo de suas Faculdades de Medicina em 1832 e 1836, respectivamente.

Com a reforma de *ventôse*, foram alocados como professores de Medicina Legal, “Mahon em Paris, Prunelle em Montpellier, Fodéré em Strasbourg [que] desenvolveram com brilho essa ciência em suas aulas ou em suas publicações”,¹³⁷ como o demonstravam as discussões terminológicas trazidas acima.

Essas produções permearam o ensino de Medicina Legal em Portugal e, posteriormente, no Brasil por várias razões, revelando desde logo que a primeira obra de Medicina Legal portuguesa (ou da lavra de um cidadão português, J. F. Borges, de quem se falará adiante) foi elaborada no exílio e publicada em Paris,¹³⁸ e que a produção de Sédillot¹³⁹ não tardou a ser traduzida em português por Antônio José Lima Leitão.¹⁴⁰

Em Portugal, a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra, realizada em 1772, atingiu, além do Curso Teológico e do Curso de Direito, o de Medicina, determinando a instalação de diversas cadeiras.¹⁴¹

Apesar de instituído o ensino de Medicina Legal apenas na Universidade de Coimbra, haviam, entretanto, alhures, em Portugal, uma Medicina Legal incipiente, de exercício limitado e sem aprofundamento algum, uma vez que

a escassa e mesquinha bibliographia, que lhe corresponde, obriga-nos a reconhecer que, sem embargo da sua antiguidade no foro como doutrina, não sahira, todavia, da infância, senão depois que se organisou regularmente o seu ensino”.¹⁴²

¹³⁷ Lacassagne, *Précis de médecine légale*, 14-15.

¹³⁸ Ver nota XXX, com críticas de Galvão.

¹³⁹ Sédillot, *Manual Completo de Medicina Legal*.

¹⁴⁰ Galvão, *Tratado Elementar de Medicina Legal*, 1: 31, afirmou que “O *Manual de Medicina Legal*, de Sédillot, não obstante os accrescimos e anotações, com que o enriqueceu o erudito Traductor, deixou de estar nivelado com os progressos scientificos, e não representa já a actualidade da Medicina Forense”.

¹⁴¹ Portugal. *Estatutos*.

¹⁴² Gusmão, “Memoria Biographica”, 71.

Essa organização do ensino ocorreu em 1836, por intermédio de um Decreto da Rainha de Portugal, que reformou os planos de estudos dos cursos da Universidade de Coimbra, ocasião em que determinou incluir a cadeira de Medicina Legal.

Na justificativa de seu Decreto, indica a Rainha de Portugal, que o assina:

attendendo a que os rapidos multiplicados progressos que tem feito os estudos superiores, especialmente no ramo das Sciencias naturaes, depois da ultima reforma geral da Universidade de Coimbra, tornam summamente urgente uma nova organização dos Cursos scientificos de tão grande e importante estabelecimento, por maneira que estejam completamente em harmonia com o estado actual dos conhecimentos.¹⁴³

Tal justificativa indicaria a existência de indagações decorrentes dos progressos atingidos pela ciência, bem como a necessidade de os estabelecimentos de ensino superior adequarem-se a eles. A Medicina Legal, por decorrência, devia fazer parte desses progressos.

Passou, desde então, a constar que a Medicina Legal, a Higiene Pública e a Polícia Médica compunham as disciplinas da 8ª cadeira da Faculdade de Medicina de Coimbra. Essa reforma trazia também uma novidade referente às Faculdades de Cânones e Leis, unificados que foram na Faculdade de Direito, passando a partir daí a contar com uma cadeira de Medicina Legal, em seu quinto ano, mas frequentada na Faculdade de Medicina.¹⁴⁴

Essa nova cadeira de Medicina Legal instalada na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra teve como primeiro titular o Dr. Antonio Joaquim Barjona, médico, que ministrou, em decorrência da lei, aulas também aos estudantes de Direito, lecionadas,

...com tal perspicuidade e exuberancia de doutrina, que os estudantes da faculdade de Direito, que concorriam a ouvi-lo, declaravam abertamente que, na exposição da parte legislativa, levava assignalada vantagem ao professor de

¹⁴³ Portugal, *Colecção de Leis*, 191.

¹⁴⁴ *Ibid.*, 193-4.

Direito Criminal na faculdade Jurídica, o qual era alias tido na conta de um dos lentes mais distintos.¹⁴⁵

O titular da cadeira, insista-se, era médico, o que não o impediu de acumular grandes conhecimentos de Direito Criminal, indispensáveis no momento em que se faziam as conexões entre a Medicina e o Direito.

Verifica-se de quanto até aqui narrado que a Medicina Legal em Portugal vivia o dilema de onde fixar-se, quer na Faculdade de Medicina, quer na Faculdade de Direito, dilema que poderia, contudo, ser superado pelo próprio texto legal, já que tanto o Curso de Medicina quanto o Curso de Direito contemplariam essa nova Cadeira.

A criação quase simultânea das Cadeiras de Medicina Legal no Brasil e em Portugal, parece, no mínimo, curiosa, dado o afastamento geográfico enorme do Brasil em relação aos centros de desenvolvimento da ciência, como a França.¹⁴⁶ Como vimos, Damazio não se impressionou com o que viu na Europa em matéria de ensino de Medicina, ressalvadas as boas iniciativas que encontrou nas universidades francesas:

volvendo agora os olhos para o objecto d'este capitolo, a ver si alguma cousa há, das instituições francezas n'elle apontadas, pela qual mereçam algumas ser transplantadas para nosso paiz, encontro apenas duas d'essas, que deveríamos adoptar.

A primeira é a da exhibição dos bacharelados em letras e sciencias, exigida como preliminar ao estudo da medicina. Esta medida é de necessidade imprescindivel. Com ella lucraria nem só o ensino das nossas Faculdades, que teria mais tempo e razão para dar-se mais amplo e mais elevado; como tambem, portanto, o alumno, que mais aprenderia e melhor; e finalmente a humanidade, que teria medicos ainda mais habilitados para acudir-lhe. E, não esqueçamol-o, este deve ser o nosso alvo principal.

A segunda refere-se á pharmacia...¹⁴⁷

¹⁴⁵ Gusmão, "Memoria Biographica", 71.

¹⁴⁶ Bertherat, "L'Élection à la Chaire de Médecine Légale", 824.

¹⁴⁷ Damazio, *Ensino e Exercício*, 101.

Mais adiante, em sua obra, acrescentou que, “quanto ao mais, o que nós temos é melhor. Não temos, nem invejamos, desigualdades de categoria entre nossos dous estabelecimentos de medicina”.¹⁴⁸

Não é de surpreender, dessa forma, que a Medicina Legal no Brasil tenha dado continuidade às bases europeias, ou, mais propriamente falando, às francesas, sobretudo quando, conforme já indicado, a obra utilizada para as leituras de Medicina Legal era a do francês Orfila.

Essa continuidade se daria, também, em decorrência de Damazio ter angariado grande destaque como professor, bem como pela obra que publicou após seu périplo europeu.

Compreende-se, então, que os trabalhos dos estudiosos franceses se tornassem fontes para o que se realizaria no Brasil.¹⁴⁹

Outrossim, as obras de Mahon, Fodéré e Lacassagne, dentre outras também escritas por franceses, foram utilizadas pelos estudantes das instituições brasileiras, sendo encontradas, por exemplo, no catálogo da biblioteca da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.¹⁵⁰

A dificuldade em definir Medicina Legal e estabelecer seu alcance também se percebe na organização e catalogação que o Dr. Carlos Costa, bibliotecário da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, fez em seu acervo, que não dispunha de classificação sistemática dos livros.

O resultado foi publicado no *Catalogo Systematico da Bibliotheca da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro*, onde os livros sobre Toxicologia e Higiene estavam classificados em Medicina Forense.¹⁵¹

Essa obra, admirável, segundo Oscar Freire e Flaminio Favero, professores da Faculdade de Medicina de São Paulo, teria sido a primeira a

¹⁴⁸ Damazio, *Ensino e Exercício*, 102.

¹⁴⁹ O trabalho de P. Hutterer sobre Edmond Locard indica, em área correlata, a criminologia, a importância das fontes francesas na ciência no Brasil.

¹⁵⁰ Costa, *Catalogo Systematico*.

¹⁵¹ *Ibid.*, 403-11.

reunir os 156 trabalhos brasileiros feitos no Brasil no campo da Medicina Legal e os 87 na de Toxicologia.¹⁵²

Nesse catálogo, indica o bibliotecário que tanto a Medicina Forense quanto a Toxicologia fazem parte da Medicina Legal, sem deixar claros, entretanto, os critérios de tal classificação.¹⁵³ Não o fez nem poderia fazê-lo, dada a falta de clareza de seus critérios, reflexo compreensível da dificuldade com que se debatia a própria Medicina Legal.

2.2 A Medicina Legal nos Cursos de Direito em Portugal: caminho para pensar seu ensino no Brasil

A Medicina Legal ficaria definitivamente instalada nos Cursos de Direito de Portugal pela imposição legal contida no Decreto de 1836. Essa seria a sentença se todas as leis editadas produzissem seus efeitos tal como prendia o legislador.

A realidade, porém, não obedeceu à letra da lei, posto que, depois do Decreto real, “os estudantes de direito requereram e obtiveram a dispensa de frequência na aula de Medicina Legal”,¹⁵⁴ o que, no olhar de alguns, seria de grande prejuízo à formação dos juristas, que ficariam sem importante instrumento para elaborar e interpretar as leis.

Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, anotador do Código de Commercio Portuguez, traz essa crítica à baila quando comenta o seu art. 701 (“A insânia d’um sócio é causa legal para a dissolução da sociedade”):

Ácerca dos gráus e effeitos da insânia o auctor do código, indicando no seu – Contracto mercantil de sociedade § 168 nota alguns auctores dignos de consultar-se em Medicina legal ou jurisprudencia medica, concluía pelas seguintes judiciosas observações: ‘Seria muito para desejar que na Universidade de Coimbra, ou nas novas escolas do Brasil

¹⁵² Freire & Favero, “Relação Chronologica”, 87.

¹⁵³ Costa, *Catalogo Systematico*, 403-415.

¹⁵⁴ Armelino Júnior, “Cadeira de Medicina Legal”, 142.

se estabelecesse uma classe para o ensino da *Medicina legal* comprehensiva tanto da *Policia medica* , como da *Medicina forense*. É já tempo de acabar-se com a barbaridade da nossa formação dos *corpos de delictos*, com a absurda averiguação de provas nas materias criminaes e civis, em que a sciencia medica tem essencialissima parte; e é tempo de conhecerem os jurisconsultos o que lhes cumpre para interrogar uma testemunha medica, sem succumbirem cegamente debaixo do tom dogmatico d'um depoimento, cuja fallacia ou veracidade depende muitas vezes d'uma palavra. Todas as sciencias se tocam, e mal se pode ser perfeito em uma sem haver-se noções gerais, pelo menos, dos elementos de todas. O monopolio scientifico é um volume, que só se encontra na bibliotheca dos charlatães'.¹⁵⁵

Interessante observar o uso de outras expressões, comparáveis à Medicina Legal (Jurisprudência Médica), assim como novas expressões para denominar uma de suas divisões (Medicina Forense); lembrando que “polícia médica” já foi aqui mencionada, em associação com vários dos autores abordados.

A grave situação criticada por Pimentel não poderia perdurar e a legislação portuguesa teve de ser alterada:

Ao decreto de 5 de dezembro de 1836 seguiu-se o decreto de 20 de setembro de 1844, cujo art. 99 diz o seguinte:

‘Os estudantes do quinto anno juridico estudarão as matérias de Medicina Legal na Faculdade de Direito, junto dos Professores de Direito Civil Portuguez e de Direito Criminal; devendo estes, para isso, annexar aos seus respectivos compendios as Disciplinas competentes’

Esta provisão nunca se poz em pratica; ficou sempre letra morta. Porque? Nada respondem as *Actas* da respectiva faculdade.

É facil, porém, determinar o *porque* da interrogação: incompetencia dos lentes de direito para darem execução ao art. 99º.¹⁵⁶

A afirmativa de que um jurista não poderia ensinar Medicina Legal aos estudantes de Direito não poderia ser entendida como absoluta sem

¹⁵⁵ Pimentel, *Anotações ao Codigo de Commercio*, 337-338.

¹⁵⁶ Armelim Júnior, “Cadeira de Medicina Legal”, 142.

menosprezar o ilustre J. F. Borges, advogado português do século XIX, que experimentou em seu exercício profissional a carência de conhecimentos úteis para subsidiá-lo em suas causas. Sentiu-se, por isso, compelido a estudar o tema e teria sido o primeiro a escrever a esse respeito em Portugal, conforme se observa da dedicatória a D. Pedro IV, então Duque de Bragança:

A obra por tanto que acabo d'escrever deve a V. M. I. ser dedicada. É ella, no *objecto*, da primeira importância para Portugal; e se fôr na *doutrina* defectiva, terá a desculpa de ser a *primeira*, que em nosso romance sobre *Medicina forense* se tem publicado.¹⁵⁷

Para ele, a Jurisprudência Médica congregaria os mais diversos ramos da Medicina e teria por objetivos o auxílio ao jurista na interpretação e na aplicação das leis e a conservação da saúde pública. Em decorrência, a Jurisprudência Médica se dividiria em Polícia Médica, encarregada do cumprimento da lei para que a saúde fosse preservada, e em Medicina Forense, calcada nos conhecimentos médicos necessários para facilitar a apreciação das provas e elaborar as decisões judiciais, aproximando-se, assim, de Pimentel.¹⁵⁸

A compreensão de Borges sobre a função da Medicina Forense é meridianamente clara:

a medicina rigorosamente tal tem no complexo das sciencias, que perfazem os diversos ramos de seu tronco, todos os principios e elementos de que carece a medicina forense, e juntos elles á jurisprudencia, que regula os direitos e acções do homem, e os avalia, formão um todo, que constitue aquella sciencia, que estabelece as provas exactas sobre as quaes o juiz é habilitado a proferir uma sentença justa...

Ao fazer o cotejo entre a divisão proposta por Borges e a dos autores franceses, observa-se que, para ele, as expressões Jurisprudência Médica, Polícia Médica e Medicina Judiciária equivaleriam, respectivamente, a Medicina Política, Higiene Social e Polícia Médica e Medicina Forense.

A repercussão da obra desse advogado fez-se sentir em sua própria época, se considerarmos os relatos constantes da *Revista Litteraria*:

¹⁵⁷ Borges, *Instituições*, dedicatória.

¹⁵⁸ *Ibid.*, 2-3.

Desta producção já as folhas periodicas tem fallado com o devido louvor; podemos dizer que é nesta materia o primeiro livro systematico, e didactico publicado em lingua portugueza, e por auctor portuguez; nelle apresenta admiravel vastidão de erudição, referindo o texto a numerosissimas citações, que são a prova manifesta de elle lêra, e meditára os escriptos citados.¹⁵⁹

As *Instituições de Medicina Forense*, de Borges, mereceram a atenção de Galvão em 1855, quer por terem sido escritas por um jurista, quer por ter o crítico considerado a obra defasada e não muito original, julgando-a:

um trabalho notavel por ser feito por um Jurisconsulto sem estudos medicos regulares: mas tendo-o o Auctor extrahido, na maior parte, das *Istituzioni di Medicina Forense*, di Giuseppe Tortosa, está hoje consideravelmente atrasado, attentas as muitas e importantes acquisições, que as Sciencias teem feito depois que publicou a 2ª edição d'aquella obra, em 1809: o estilo e o methodo, que o illustre Jurisconsulto empregou, ressentem-se da falta de conhecimentos especiaes.¹⁶⁰

O mérito de Borges não fica tismado pelas críticas. Por mais que haja textos extraídos de outras obras, resta sempre a evidência de que a primeira iniciativa partiu de um jurista, não de um médico.

A Medicina Legal não seria, então, uma área do conhecimento restrita à Medicina. Sem enquadramento específico, podia transbordar entre as várias ciências que, à primeira análise, não teriam por que tocar-se ou, ainda menos, interpenetrar-se.

Conquanto a Medicina Legal fosse permeando pouco a pouco os Cursos de Medicina e de Direito, novo debate levantou-se quanto a sua manutenção junto a eles, como se vê das discussões travadas no Segundo Congresso Internacional d'Anthropologia Criminal, realizado em Paris, em 1889.

Em comentário às disposições do Congresso, Tavares de Medeiros, Juiz da Comarca do Porto, trouxe subsídios à substituição da Medicina Legal pela Antropologia, ao relatar a sua forma de ensino:

¹⁵⁹ "Memoria Biografica", *Revista Litteraria*, 262.

¹⁶⁰ Galvão, *Tratado Elementar de Medicina Legal*, 1: 31.

Na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra existe, como em outras Universidades, uma cadeira de medicina legal, de hygiene publica e de policia hygienica, creada por decreto de 5 de dezembro de 1836, á qual concorriam até 1844 os estudantes de medicina e de direito, no 5º anno dos respectivos cursos. De 1844 em diante e por virtude do decreto de 20 de setembro d'este anno, ficaram os estudantes de 5º anno jurídico estudando a medicidade com os professores de direito civil e criminal. Ou fosse porque a frequencia simultanea de dous cursos differentes para os quaes a auctoridade e fiscalisação do professor não era a mesma, alterasse sensivelmente a disciplina escolar prejudicando a efficacia do ensino; ou fosse porque, sem os conhecimentos preliminares de anatomia e de physiologia, mal poderiam comprehender-se empiricamente, como provas dos crimes, certos e determinados indicios, o que limitava a utilidade do mesmo ensino ás respectivas disposições do direito, é certo que a separação operou-se sem que as atribuições dos juristas ficassem por isso serceadas na apreciação das conclusões medico-legaes.¹⁶¹

Sua crítica não parou aí, transformando-se na proposta de organizar estudos até então ligados à Medicina Legal, que partiam da Antropologia como fundamento, numa primeira parte, para chegarem, num segundo momento, à aplicação, agora, porém, no seio dos estudos do Direito positivo.¹⁶²

Seu posicionamento, entretanto, não parece ter sido unânime, a julgar pelo que M. V. Armelim Júnior, advogado em Lisboa, relata em seu artigo de 30 de janeiro de 1890, referindo discussões travadas no aludido Congresso acerca do estudo de Medicina Legal nas Faculdades de Direito.

Armelim Júnior destacou a importante discussão em torno do lugar mais adequado para a Medicina Legal, visto que uma corrente defendia inseri-la na antropologia criminal, a exemplo do que pensava Tavares de Medeiros:

tendo o dr. *Brouardel* proposto e propugnado vehementemente, bem como o dr. *Marouvrier*, o ensino da anthropologia criminal nas faculdades de direito, o dr. *Soutro*, professor de medicina legal na Faculdade de medicina de Bucharest e delegado official do governo romaico, sustenta a these do dr. Lacassagne e a proposta do dr. Brouardel são identicas. De fato, ensinar a *medicina*

¹⁶¹ Tavares de Medeiros, "Do Ensino de Anthropologia", 239-240.

¹⁶² *Ibid.*, 241.

*legal é ensinar anthropologia criminal, pois esta faz parte daquela. Mostra como, ensinando a seus discipulos, em um hospicio, a medicina legal, lhes ensina concomitantemente, e necessariamente, a anthropologia criminal. Assim, um paralytico geral, torna-se ladrão, pervertem-se-lhe os sentidos e cahe na dipsomania; um outro, atacado da mania da perseguição, assassina ou suicida-se.*¹⁶³

Ao final das discussões, entretanto, permaneceu inalterada a nomenclatura Medicina Legal no ensino das Faculdades de Direito.

Aparentemente, a cadeira de Medicina Legal não tinha a força ou a importância que seus defensores pretendiam, já que Armelim Júnior relatou, em 1890, que era

uma vergonha, [era] quasi um crime de lesa-ciencia e de lesa-humanidade, que os alumnos da faculdade de direito, que se [destinavam] á magistratura e á advocacia, que [haviam]-de ser os julgadores, ou os defensores ou accusadores públicos de amanhã, [saíssem] tão supinamente ignorantes d'essas materias.¹⁶⁴

2.3 A Medicina Legal nos Cursos Jurídicos no Brasil

A Medicina Legal no Brasil foi criada no âmbito das Faculdades de Medicina, como vimos, mais ligada às contestações dos cirurgiões que desejavam receber o grau de doutor em Medicina do que ao interesse no desenvolvimento de uma área. Diferente é o caso da introdução dessa cadeira nos Cursos de Direito. Parece-nos que o debate sobre a Medicina Legal, seu estatuto e sua abrangência foi, paulatinamente, atingindo a formação dos juristas. Bom exemplo disso foi Borges que, embora formado numa Faculdade de Direito, arriscou-se na tarefa de escrever uma obra sobre Medicina Legal.

O debate alcança também o Brasil, mas – antes de descrever a criação de cátedras em Olinda e em São Paulo – convém mencionar aspectos de uma discussão passada em 1860, mais precisamente a discussão da proposta

¹⁶³ Armelim Junior, “O Ensino das Sciencias”, 17-18.

¹⁶⁴ *Ibid.*, 17.

orçamentária do Império. Na Câmara dos Deputados, o Deputado Paula Fonseca iniciou sua análise com comentários à verba destinada à instrução pública, indicando medidas que poderiam trazer economia. Uma delas seria reunir várias cadeiras já existentes no Rio de Janeiro numa só: as três de botânica, uma Faculdade de Medicina, outra na Escola Central e a terceira no Colégio Pedro II.¹⁶⁵ Nessa esteira, insistiu em criar uma Universidade no Rio de Janeiro, trazendo à baila discussões iniciadas na Assembleia Constituinte de 1823, aparentemente superadas pela edição da lei de 1827, que criou os Cursos Jurídicos no Brasil, consoante se lê a certa altura de seu discurso:

Por isso digo que é necessario estabelecer uma universidade na capital do Imperio. Já temos faculdade de medicina, temos a central, crêe-se a faculdade de theologia, que está votada há tanto tempo, e remova-se a faculdade de direito de S. Paulo para a côrte.

Senhores, a necessidade dessa remoção é para mim fóra de duvida. Na côrte do Imperio é onde os estudantes de direito poderão melhor exercitar-se em todos os ramos da sciencia de que vão occupar-se.¹⁶⁶

Eis que se retoma, após muitos anos, a celeuma sobre a localização dos cursos de direito, finalmente criados em 1827. Incluía-se ainda na justificativa para a transferência (que também geraria economia de recursos públicos) a importância, reconhecida pelo deputado, da Medicina Legal para os estudantes de Direito. Transferido para o Rio de Janeiro, o Curso de Direito, poderiam seus estudantes frequentar a disciplina junto dos de Medicina:

Demais, a camara sabe que no estado actual dos conhecimentos humanos, o homem que estuda as sciencias juridicas, para fazer a sua boa applicação aos factos, para fazer a conveniente applicação do direito criminal, tem necessidade de soccorrer-se dos preceitos da medicina legal. E como seria não só augmento de despesa, mas augmento de despesa em grande parte improficuo, a criação de cadeiras de medicina legal nas faculdades de direito actuaes, obtinham-se as mesmas vantagens desde que o curso de direito estivesse no Rio de Janeiro.¹⁶⁷

¹⁶⁵ Brasil, *Annaes do Parlamento de 1860*, 48-9.

¹⁶⁶ *Ibid.*, 49.

¹⁶⁷ Brasil, *Annaes do Parlamento de 1860*, 49.

Se o Deputado Paula Fonseca afirmou em sua alocução a necessidade que tinham os estudantes de Direito de conhecer os preceitos da Medicina Legal, deixou passar em branco, porém, a criação das cadeiras pertinentes.

Parece claro que as discussões acerca da pertinência de criar uma Cadeira de Medicina Legal, junto às Faculdades de Direito,¹⁶⁸ traziam subjacentes disputas outras relacionadas, por exemplo, à própria localização da Faculdade de Direito de São Paulo.

Conquanto o debate datasse da década de 60, as cadeiras de Medicina Legal junto aos Cursos de Ciências Jurídicas das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo somente vieram à luz em 02 de janeiro de 1891, com a edição do decreto nº 1232-F.¹⁶⁹ Nesse mesmo ano, a cadeira foi implantada em São Paulo. Para efeito desta tese, escolhemos o Curso da Faculdade de Direito de São Paulo como estudo de caso com ênfase especial em seu primeiro professor e no programa da nova cadeira.

2.4 A Medicina Legal na Faculdade de Direito de São Paulo

A reforma de 1891, que criou a cadeira de Medicina Legal nas Faculdades de Direito, trouxe, também, a cadeira de Higiene Pública para o Curso de Ciências Sociais, o qual, com o Curso de Ciências Jurídicas e o de Notariado, compunham as Faculdades de Direito brasileiras.¹⁷⁰

A Lei 314, de 30 de outubro de 1895, reorganizou o ensino nas Faculdades de Direito, abolindo os três cursos até então oferecidos.¹⁷¹ Entretanto, criou a cadeira de Medicina Pública, que, veremos adiante, agrupava a Medicina Legal e a Higiene Pública.

¹⁶⁸ Nesses debates, sempre se considerava a transferência da Faculdade de Direito de São Paulo, sem esclarecer, contudo, onde cursariam Medicina os estudantes de Olinda.

¹⁶⁹ Brasil, *Decretos do Governo Provisório*, 5-67.

¹⁷⁰ *Ibid.*, 7.

¹⁷¹ Brasil, *Collecção das Leis de 1895*, 33.

Atrás ficou exposto que, no começo do século XIX, o debate inclinava-se para a separação da Medicina Legal e da Higiene Pública, ao contrário do que ocorreu no final desse século quando o pensamento de Nina Rodrigues contribuiu para reaproximar essas duas áreas e influenciar a escolha dos legisladores brasileiros.

A cadeira de Medicina Legal instalada na Faculdade de Direito de São Paulo ficou sob a responsabilidade do Dr. Amancio Antônio Pereira de Carvalho, médico pela Faculdade de Medicina da Bahia, nomeado nos termos do art. 436 do Decreto 1232, de 2 de janeiro de 1891, que previa, *in verbis*:

Durante os cinco primeiros annos posteriores á data deste regulamento, poderá o Governo nomear ou contractar sem concurso os lentes de medicina legal e hygiene publica, dentre os doutores ou bachareis em sciencias sociaes ou juridicas ou doutores em medicina, notoriamente habilitados sobre aquella materia. Os nomeados ou contractados que não forem doutores ou bachareis em sciencias sociaes e juridicas terão assento na congregação, mas só discutirão e votarão sobre os assumptos relativos á sua cadeira. Poderá tambem o Governo nomear livremente os preparadores para aquellas cadeiras¹⁷².

Tal dispositivo poderia levar um bacharel em Direito a lecionar Medicina Legal na Faculdade de Direito de São Paulo e a tornar-se membro pleno de sua congregação de lentes, hipótese impraticável se o escolhido fosse médico, como no caso em questão.

A importância da figura do Dr. Amancio de Carvalho não reside tão-somente em ter sido ele o primeiro professor da Faculdade de Direito de São Paulo.¹⁷³ Registrou-se que era egresso da Faculdade de Medicina da Bahia, onde teve contato com a nascente Medicina Legal brasileira, bem como com a literatura francesa pertinente. Tenha-se em mente que foi do Curso da Bahia que

¹⁷² Brasil, *Decretos do Governo Provisório*, 58-9.

¹⁷³ Vale notar aqui que, curiosamente, o nome do médico Oscar Freire é muito mais lembrado no campo da Medicina Legal, inclusive no que se refere à sua institucionalização. Cf Miziara, *A institucionalização da Medicina Legal no Brasil*, 70, que informa que “Oscar Freire, discípulo de Nina Rodrigues, no ano de 1918, [... trouxe] para São Paulo os ensinamentos desta ‘escola baiana’, por meio de uma atividade docente, pesquisa e pericial...”, ignorando, ademais, o nome de Amancio de Carvalho quando menciona alguns professores de Medicina Legal da Faculdade de Direito.

partiu Damazio para uma viagem de estudos e que ali lecionou Nina Rodrigues, conforme veremos no próximo capítulo.

Ademais, foi o Dr. Amancio de Carvalho fundador e primeiro presidente da Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de São Paulo, sociedade irmã da que já funcionava na Bahia.

Não houve, portanto, acaso no desenvolvimento das doutrinas francesas na Medicina Legal ensinada na Faculdade de Direito de São Paulo.

A preferência por professores de Medicina Legal que fossem juristas é ainda mais flagrante na Lei 314, de 30 de outubro de 1895, que reorganizou o ensino das Faculdades de Direito, já que, embora o bom senso recomendasse que a cadeira de Medicina Pública fosse atribuída a um doutor em medicina, outra foi a disposição da lei, cujo art. 10 estipulava, *in verbis*:

Ao concurso para provimento dos logares de lente cathedratico e substituto de medicina publica poderão ser admittidos os doutores em medicina

[...]

§ 4º Em igualdade de condições [seriam] preferidos os bachareis ou doutores em direito.¹⁷⁴

O art. 10 em tela suscitou uma questão importante ao igualar um bacharel em Direito a um doutor em Medicina para a assunção à Cadeira de Medicina Legal nos Cursos de Direito. Na verdade, não os igualava: dava precedência ao primeiro.

Examinando a questão mais de perto, percebe-se que o legislador não quis determinar a quem incumbiria a competência para ministrar a disciplina, quiçá por estar a par do debate em andamento no Brasil e no mundo sobre as atribuições da disciplina.

Consigne-se que, findas suas funções, o Dr. Amancio de Carvalho foi substituído por José de Alcântara Machado de Oliveira, egresso da turma de

¹⁷⁴ Brasil, *Collecção das Leis de 1895*, 34.

1892 dessa mesma Faculdade, nomeado pelo Decreto de 18 de agosto de 1925.¹⁷⁵

Durante todo o período à frente da cadeira de Medicina Legal, o Dr. Amancio de Carvalho trouxe a lume uma imensa produção de artigos e pareceres, publicados na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo ou na Revista da Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de São Paulo, conforme se exporá no próximo capítulo.

Além de lecionar a disciplina foi o Dr. Amancio de Carvalho quem elaborou o programa a ela correspondente, de cuja leitura se depreende a preocupação constante de que a Medicina Legal fosse auxiliar eficiente na aplicação do Direito.

O cotejo dos programas de ensino de Medicina Legal da Faculdade de Direito de São Paulo, de 1892 a 1899, demonstra uma evolução segura no ensino da disciplina, o amadurecimento daquilo que visava difundir junto aos estudantes do Curso de Direito.

O primeiro dos programas, de 1892,¹⁷⁶ repetido em 1893,¹⁷⁷ assentava o fundamento do que seria ensinado em Medicina Legal nos anos subsequentes, estruturando o curso em parte geral e em parte especial.

A parte geral, mais curta, preocupava-se com definições, considerações sobre a história da Medicina Legal e suas relações com outras ciências, bem como sobre a jurisprudência médica em geral.

A parte especial, mais longa, dividia-se, por sua vez, em outras duas: uma versando sobre questões do foro civil, como estudos médico-legais sobre casamento ou sobre moléstias que incapacitassem ao exercício de funções públicas, civis ou militares; outra destinada às questões do foro criminal, que iam do estudo das mais diversas lesões até o estudo da morte, ou, ainda, ao estudo do estado mental das pessoas.

¹⁷⁵ Machado Júnior, *Cátedras e Catedráticos*, 78.

¹⁷⁶ Carvalho, *Programma de Ensino para 1892*, *passim*. Note-se que esse programa foi apresentado pelo Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho em 08 de maio de 1891 e aprovado pela Congregação dos lentes em sessão de 24 de outubro de 1891.

¹⁷⁷ *Idem*, *Programma de Ensino para 1893*, *passim*.

O programa de ensino de 1893 sofreu apenas algumas alterações de nomenclatura. A mais flagrante resultou em substituir a expressão “aborto criminoso”, utilizada até então, por “feticídio”. Por outro lado, excluíram-se os estudos acerca do estado mental, bem como os da responsabilidade civil e criminal dos alienados em seus intervalos lúcidos, e incluiu-se o da cremação.¹⁷⁸

O programa de 1895 não trouxe mudanças,¹⁷⁹ abundantes, entretanto, no programa de 1896, a começar pelo deslocamento da cadeira da 3ª série para o 4º ano do curso. Outrossim, a denominação da cadeira foi alterada para Medicina Pública, o que revelava mudança na disciplina, tendo em vista que à mudança da nomenclatura seguiu-se a alteração de seu conteúdo. Mais precisamente, houve a inclusão de um capítulo dedicado à Higiene que abordava temas como administração sanitária de terra e de mar, assistência à infância, destino dos mortos, higiene em escolas, oficinas e sistemas penitenciários, assim como prostituição.¹⁸⁰

Tal mudança foi decorrente da lei nº 314, de 30 de outubro de 1895,¹⁸¹ que reorganizou o ensino nas Faculdades de Direito, determinando que a cadeira referente à Medicina Pública fosse ministrada no 4º ano.

Essa alteração legislativa, precedida de ampla discussão na Câmara dos Deputados, demonstrava, talvez, a fragilidade do ensino de Medicina Legal, agora Pública, aos estudantes das Faculdades de Direito. Tamanha era a suposta fragilidade do ensino que alguns deputados cogitavam mesmo em suprimi-lo, como revela o discurso do Deputado Aureliano Barbosa, pronunciado na sessão de 18 de julho de 1895, acerca da reforma dos Cursos de Direito:

Quanto à cadeira de direito criminal (especialmente direito militar e regimen penitenciario) e sciencia de finanças e contabilidade do Estado, sciencia da administração, historia nacional, de legislação comparada sobre o direito privado, de medicina publica, proponho sua eliminação, appellando para a assembléa para que me diga si hoje ha alguma

¹⁷⁸ Carvalho, *Programma de Ensino para 1894*, *passim*.

¹⁷⁹ *Idem*, *Programma de Ensino para 1895*, *passim*.

¹⁸⁰ *Idem*, *Programma de Ensino para 1896*, *passim*.

¹⁸¹ Brasil, *Collecção das Leis 1895*, 31-5.

sciencia de finanças, ou si existe uma sciencia de administração.¹⁸²

A afirmação contundente não foi lançada sem justificativa, tanto que, mais adiante, aduziu:

Cahi como que em uma especie de ridiculo quando dei um aparte, dizendo: A expressão medicina publica só póde merecer o qualificativo de expressão poetica. E de facto, assim é, senhores – e isto é para ser generoso – não quero dizer exdruxula, exquisita e descabida.

Si nas faculdades de direito não se exige como preparatorio um estudo sufficiente, ou pelo menos regular, de sciencias naturaes, de biologia, preciso para facilitar mais o estudo do proprio direito; si nas faculdades de direito não se estudam sciencias naturaes em um ponto sufficiente para comprehender, já não digo a medicina em geral, que é a pratica das sciencias naturaes, que joga com a biologia, com a anatomia e com a physiologia, com a pathologia externa e interna, e outros conhecimentos, como exigir, um estudo do que o projecto chama medicina publica, quando é sabido de todos nós, os que cultívam o direito, que não se póde absolutamente, na applicação do direito á vida social, dispensar o concurso de especialistas?! Nas questões de direito criminal, nas questões de saneamento, nas questões de hygiene publica, os órgãos do poder publico hão de sempre ter necessidade de recorrer áquelles que, tendo todo o preparo necessario para comprehender perfeitamente as questões, melhor entendam do que outros a quem esse preparo se reduz a simples noções que tenham de cór.¹⁸³

Verifica-se que, a despeito de a Medicina Legal ser ensinada por determinação de 1891, os profissionais do Direito ainda não compreendiam sua importância, agora que ela se apresentava em conjunto com a Higiene Pública. Porventura assustava os juristas estarem os conteúdos de Higiene Pública demasiadamente alicerçados em conhecimentos da Medicina (ou ciências naturais, como prefere o Deputado autor do texto). Enquanto se tratava apenas de Medicina Legal, parecia-lhe possível que um estudante de Direito dominasse os conteúdos.

¹⁸² Barbosa, “Discurso”, 1092.

¹⁸³ *Ibid.*, 1093.

Ainda que apenas à guisa de ilustração, é imprescindível reproduzir um excerto de discurso do deputado Érico Coelho que evidencia o despreparo dos juristas ao examinar questões em que se emprega a Medicina Legal a fim de esclarecer as provas necessárias para melhor aplicar o Direito:

O orador cita um facto que se deu com elle em uma localidade do Estado do Rio, e logo em começo de sua carreira. Tendo comparecido como perito, e com a circumstancia de pertencer ao corpo de jurados desse termo, o presidente do jury mandou que o orador fosse recolhido á sala das testemunhas. O orador resistiu, o juiz insistiu, e o orador que ainda era imberbe ao passo que o juiz, aliás um dos mais distinctos deste paiz, já era avançado em annos, resolveu recolher-se á referida sala das testemunhas, attendendo á solicitação dos amigos. Quando chegou o momento que devia depor, o juiz exigiu-lhe juramento de perito, que o orador recusou-se prestar, allegando ter estado detido com as testemunhas; e perguntado sobre o caso em que devia emitir o seu parecer, limitou-se a declarar que nada sabia sobre o facto, nem por vêr nem por ouvir dizer.¹⁸⁴

Dois anos depois, em 1898, sobreveio nova modificação no conteúdo dos programas, visto que o de 1897 apenas tinha reiterado o precedente.¹⁸⁵ O programa de ensino de 1898, ratificado pelo de 1899,¹⁸⁶ também recebeu, algumas inovações, já que mencionou o estudo da alimentação e da água no capítulo ligado à higiene, suprimindo, de outra sorte, aquele ligado à higiene nos sistemas penitenciários.¹⁸⁷

Chama a atenção, contudo, ter o Dr. Amancio de Carvalho inserido nesse último programa discussão sobre os termos utilizados pelos redatores do Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), uma vez que discordava, por exemplo, do emprego da expressão “lesões corporaes”.¹⁸⁸ O

¹⁸⁴ Discurso do deputado Érico Coelho publicado no Diário do Congresso Nacional de 3 de agosto de 1895, 1031. Esclareça-se aqui que as testemunhas somente podem falar sobre o que viram ou ouviram, enquanto um perito pode interpretar os fatos com uma argumentação lógica, calcada na ciência. O Juiz aparentemente não tinha sido preparado para lidar com esse tipo de situação, quando estava diante de um “cientista”.

¹⁸⁵ Carvalho, *Programma de Ensino para 1897*, *passim*.

¹⁸⁶ *Idem*, *Programma de Ensino para 1899*, *passim*.

¹⁸⁷ *Idem*, *Programma de Ensino para 1898*, *passim*.

¹⁸⁸ O código penal de 1890 tipifica as “lesões corporaes” em seu art. 303, *in verbis*: “Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue”. A discórdia talvez seja fruto da utilização de duas expressões muito próximas, ou, ainda, pelo fato de a ofensa que causasse somente dor não ser uma lesão.

item XI do referido programa afirmava: “Offensas pessoaes. Impropriedade da expressão – lesões corporaes – consignada no vigente codigo penal. Seu estudo e critica”.¹⁸⁹

Talvez aqui se encontre a maior imbricação entre Medicina Legal e Direito nos programas de ensino da Faculdade de Direito de São Paulo, posto que se vê um professor de Medicina Legal fazer críticas à redação do Código Penal então vigente e discordar de sua terminologia, o que sugere certa tranquilidade em tratar de temas alheios à sua Cadeira. Sendo médico, não se sentia o Dr. Amancio de Carvalho impedido de manifestar-se sobre o Direito naquilo que tangenciasse sua ciência. Tranquilidade essa, quem sabe?, fruto de seu relacionamento com juristas, que culminou com sua participação na Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de que foi sócio fundador e primeiro presidente.

É patente que a Medicina Legal enfrentou percalços para estabelecer sua identidade, tendo cada estudioso procurado defini-la, tornando-a mais ou menos abrangente, envolvendo ou não a Toxicologia, a Higiene etc.

No decorrer do século XIX, Medicina Legal e Higiene alternavam aproximações e afastamentos, diminuindo ou aumentando seu campo de ação.

No final do século XIX, foram a Medicina Legal e a Higiene agrupadas no ensino da Cadeira de Medicina Pública, ministrada na Faculdade de Direito de São Paulo, o que proporcionou fundamentos biológicos e – porque não dizer? – legais, para o movimento Higienista.

¹⁸⁹ Carvalho, *Programma de Ensino para 1898*, 5.

Capítulo 3

A INFLUÊNCIA DOS ESTUDOS DE MEDICINA LEGAL NO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No final do século XIX, a Medicina Legal começou a ser ensinada nas Faculdades de Direito brasileiras. Em São Paulo, como dito, pelo Dr. Amancio de Carvalho, que, em diversos artigos, contribuiu para o debate acerca da importância da Medicina Legal na elaboração e aplicação do Direito.

Essa influência se faz sentir a partir dos debates promovidos no seio das sociedades científicas, mas também da difusão publicações em periódicos e livros. Isso justifica iniciar a trajetória pela Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de São Paulo, para, em seguida, examinar as reflexões que constam dos estudos antropométricos do Dr. Nina Rodrigues e, por fim, alguns objetos de meditação do Dr. Amancio de Carvalho.

Enquanto Nina Rodrigues suscitou um número notável de estudos acadêmicos, Amancio de Carvalho foi apenas citado em algumas publicações, em geral por autores oriundos do Direito, sem a necessária especialização em História ou História da Ciência. A razão de abordarmos os dois estudiosos neste capítulo deve-se por um lado, a estarem ambos ligados à Faculdade de Medicina da Bahia (um como professor e o outro como egresso), onde conviveram com Virgilio C. Damazio, apresentado no capítulo anterior. Por outro, ligam-nos as sociedades por eles encabeçadas: a Sociedade de Medicina Legal da Bahia e a Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal, estabelecida em São Paulo. No entanto, estavam lotados em Faculdades diferentes – um na de Medicina, outro na de Direito. Não se pretende nem de longe esgotar o assunto, tão-somente refletir sobre tópicos que levem a

compreender, ao menos em parte, o debate sobre Medicina Legal e Higiene Pública no Brasil.

3.1 A Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de São Paulo

Como a própria expressão deixa transparecer, as Sociedades Científicas são, na realidade, associações de pessoas ligadas à ciência que se reúnem para discutir determinada área do conhecimento, com o intuito de esclarecê-la, divulgá-la e promovê-la.

A Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de São Paulo não fugiu à regra, consoante se depreende da leitura do art. II de seus Estatutos, *in verbis*:

A Sociedade tem por fins:

- a) Promover por meio de congressos, trabalho e propaganda o estudo da anthropologia criminal, das sciencias penaes e da medicina legal no país.
- b) Agir no sentido de adaptar a legislação brasileira aos modernos principios da sciencia.
- c) Prestar concurso á justiça publica, quando pedido.
- d) Fundar e manter uma *Revista*, uma bibliotheca, um museu e um laboratorio.¹⁹⁰

A Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal, tudo leva a crer, reproduziu quase inteiramente a Sociedade de Medicina Legal da Bahia, sob o comando do Prof. Nina Rodrigues, conforme se constata do art. II dos estatutos baianos, *in verbis*:

A Sociedade tem os seguintes fins:

¹⁹⁰ Sociedade de Anthropologia, "Estatutos da Sociedade", 78-9.

§ 1º Concorrer para o progresso da medicina legal e em particular para o desenvolvimento da medicina legal brasileira.

§ 2º Promover por meio de congressos, estudos e propaganda o aperfeiçoamento da medicina legal no país, assim como a adoção, quer pela justiça federal quer pelas estaduais, de uma organização científica da medicina judiciária.

§ 3º Promover, quer pela propaganda quer por proposta ao governo a adoção de leis e medidas de proteção aos menores, aos alienados e aos criminosos, no que fôr relativo á Assistencia medico-legal.

§ 4º Fundar e manter uma revista com o título *Revista Medico-Legal* (publicada pela Sociedade de Medicina Legal da Bahia).¹⁹¹

Ainda que a finalidade da Sociedade paulista fosse mais abrangente do que a da Sociedade baiana, as diferenças não eram suficientemente grandes para afirmar que, efetivamente, tivessem objetivos diversos. Ambas buscavam desenvolver e divulgar a Medicina Legal, bem como auxiliar na elaboração das leis.

Mais um passo na direção da institucionalização da Medicina Legal no Brasil tinha sido dado, uma vez que – revela-o o artigo supratranscrito – a Sociedade recém-formada previa a criação de uma revista e indicava ações para que a legislação brasileira se adaptasse aos modernos princípios da ciência.

Esses modernos princípios da ciência estavam exemplificados no discurso da sessão inaugural da Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal, pronunciado pelo Dr. Oliveira Fausto, em que há menção a Claude Bernard e Charles Darwin:

O ilustre experimentador francez, Claude Bernard e o sabio reformador inglez Carlos Darwin, foram os que lançaram os primeiros fundamentos sobre que esta tarde se assentou todo o edificio da moderna escola anthropologica.

O physiologista do Collegio de França affirmando como um axioma que tanto nos seres vivos como em corpos brutos, as condições de todo o phenomeno são determinadas de

¹⁹¹ Sociedade de Medicina, “Estatutos da Sociedade”, 59.

uma maneira absoluta, estatuiu como base de toda a observação scientifica o determinismo phenomenal da natureza em virtude do qual [...] a liberdade humana gyra no circulo limitado pela herança e pela adaptação ao meio.

E esse é o escolho contra o qual vem bater e baterá por muito tempo a escola criminalista lombrosiana porquanto a abolição do decantado livre arbitrio é o espectro dos que, não tendo ainda despido as velhas roupagens da philosophia theologica, vêm nella a das instituições a catastrophe das instituições moraes diante da qual a justiça deveria quebrar a espada e dependurar a um canto a sua balança.

A obra do immortal philosopho inglez, derruindo por outro lado o dogma secular da immutabilidade da especie firmou os princípios fundamentais da evolução transformista...¹⁹²

Outro importante ponto de contato entre as duas sociedades residia em que visavam à colaboração de juristas e médicos para propor reformas à legislação.¹⁹³

A ata da primeira sessão preparatória da Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de São Paulo demonstra que haviam sido convidados tanto médicos quanto juristas:

Aos seis dias do mez de outubro de 1895, a convite dos drs. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta e José de Alcantara Machado d'Oliveira, - reuniram-se ao meio dia, no salão do tribunal do jury desta capital, á rua do Quartel, n. 23, os drs. Antonio Amancio Pereira de Carvalho, lente de medicina legal na Faculdade de Direito, Brazilio Augusto Machado d'Oliveira, lente de Direito, Alcantara Machado, lente substituto de medicina publica, Candido Motta, promotor publico da capital, Bittencourt Rodrigues, medico, Pedro de Toledo, advogado e deputado ao Congresso do Estado, Gama Cerqueira, Reynaldo Porchat e Pamphilo de Assumpção, advogado...¹⁹⁴

Essa participação plural veio corroborada pelo art. III de seus estatutos, *in verbis*:

¹⁹² Oliveira Fausto, "Discurso do Dr. Oliveira Fausto", 77-83.

¹⁹³ *Revista Medico-Legal*, "Editorial", 4-5.

¹⁹⁴ Sociedade de Anthropologia, "Actas das Sessões", 84-7.

A Sociedade compõe-se de membros effectivos, que não serão mais de cinquenta, e de membros correspondentes, cujo numero é illimitado.

§ 1º Poderão ser sócios effectivos todas as pessoas que exerçam ou se dediquem a qualquer dos ramos da medicina ou das sciencias juridico-sociaes e os que tenham nessas especialidades reconhecido saber...

Logo em seu primeiro número, a Revista da Sociedade de São Paulo trouxe à baila o debate pertinente ao problema envolvendo a determinação do que é o homem delinquente para o Direito, tanto na Europa quanto no Brasil, louvando a reformulação do ensino nas faculdades de Direito, por acreditar que a medicina legal auxiliaria as ciências penais na correta aplicação da lei. Ademais, aduzia que o novo Código Penal em estudo¹⁹⁵ abraçaria uma doutrina científica, o que, por si só, justificava a nova revista, conforme declara seu artigo de abertura:

Entre nós a importancia desses estudos (nova escola penal) tem o relevo da oportunidade. A actual organização do ensino nas Faculdades de Direito accrescentou uma disciplina que muito de perto entende com as sciencias penaes e a correcta applicação das leis repressivas: a Medicina Legal. Além disso, o Congresso Federal estuda um projecto de Codigo Penal que deve resumir toda a somma de verdades scientificas que a doutrina tenha verificado, adquirido. Mais azado não pode ser o momento para estudos que tanto interessam áquella reforma.

É quanto basta para justificar o nosso empreendimento.¹⁹⁶

Na sessão de instalação da Sociedade de São Paulo, o Prof. Brazilio Machado, catedrático de Direito Natural, enfatizou esse ponto, observando, em seu discurso de abertura, a importância das ciências médicas para o estudo da jurídica, sobretudo no campo do direito criminal.¹⁹⁷

Por outro lado, o Dr. Amancio de Carvalho, nessa mesma ocasião, afirmou que ainda não fora estabelecido quem seria o criminoso mas que “o

¹⁹⁵ Esse Código Penal somente veio à luz em 1940 e teve como fontes inúmeros estudiosos italianos, consoante se depreende do grande levantamento feito por B. Santos em sua tese de doutorado “As ideias de defesa social no sistema penal brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)”.

¹⁹⁶ *Revista da Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal*, Editorial, 5-6.

direito sem a Medicina Legal caminharia para o desconhecido em detrimento dos mais sagrados direitos do homem”.¹⁹⁸

Outrossim, em sua fala, indicava quais tinham sido suas fontes ao citar inúmeros autores franceses, como, exemplificativamente, Lacassagne e o filósofo Gabriel Tarde.

Não apenas propalava as ideias francesas como também considerava as ideias antropológicas do italiano Cesare Lombroso, conforme se vê do discurso de abertura da sessão de instalação de 26 de outubro de 1895:

...De que lado está a verdade? Com Lombroso sustentando o typo criminoso, ou com Lacassagne, Tarde e outros que o negam? Se de um lado o typo criminoso é apoiado pelas leis que regem a hereditariedade e o atavismo, de outro o meio não é indiferente. Inclino-me, pois, ao ecletismo anthropologico, permitta-me dizer, reconhecendo de uma parte a predisposição congênita ao crime, qual gérmen do mesmo, podendo ou não evoluir conforme o meio em que se achar o indivíduo.¹⁹⁹

Tal pensamento era compartilhado por Nina Rodrigues, professor de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Bahia e sócio correspondente da Revista de São Paulo, conforme se conclui da análise que fez de um jovem de dezoito anos preso desde os quatorze:

Attendendo á sua origem, de pais escravos e negros ou mulatos escuros, attendendo aos vícios inherentes á sua condição de escravizado, é possível que este menor seja antes um criminoso de ocasião que um criminoso nato.

De accordo com a escola italiana que pregou sempre a importancia do facto individual ou biologico na genese do criminoso, farei notar que, apesar da igualdade das condições de meio em que se acham collocados estes menores, a influencia se faz sentir menos neste do que nos seus companheiros. O administrador, como os directores da officina em que trabalha, são accordes em consideral-o melhor do que os outros.²⁰⁰

¹⁹⁷ Machado, “Discurso do Dr. Brazilio Machado”, 67-77.

¹⁹⁸ Carvalho, “Discurso”, 61-66.

¹⁹⁹ *Ibid.*, “Discurso”, 63-64.

²⁰⁰ Rodrigues, *As Raças Humanas*, 206.

Como se vê, as fontes são as mesmas, tanto de Nina Rodrigues, professor da Faculdade de Medicina da Bahia, quanto do professor da Faculdade de Direito de São Paulo e egresso da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Amancio de Carvalho, o que lhes confere certa unidade de pensamento.

Da leitura do discurso ainda se depreende, a preocupação de Amancio de Carvalho em ressaltar a importância da Medicina Legal para o entendimento e a proteção dos direitos do homem:

Despida da roupagem sacerdotal da antiguidade, pois eram os padres juizes e peritos ao mesmo tempo, a medicina legal. E, seu caminhar incessante tem influido por modo tal sobre o direito, que, pode-se sem exagero dizer, suas mais luminosas concepções são devidas aquelle influxo. Quer o direito civil, quer o penal, nas complexas e variadas questões que procurão resolver, si não fosse o auxilio benefico da medicina legal, caminharão para o desconhecido, em detrimento dos mais sagrados direitos do homem...²⁰¹

A partir daí, enumera as questões importantes para a Medicina Legal e para o Direito encontradas em sua totalidade nos programas de ensino da Cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Direito de São Paulo, consoante visto acima.

Como tinham a Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal de São Paulo e a Sociedade de Medicina Legal da Bahia por finalidade o estudo, a divulgação e o encontro de pessoas interessadas no desenvolvimento da Medicina Legal, esse traço comum propiciou a troca de informações entre Amancio de Carvalho e Nina Rodrigues.

²⁰¹ Carvalho, "Discurso", 65.

3.2 Nina Rodrigues

Raymundo Nina Rodrigues talvez tenha sido o ponto de chegada da marcha da institucionalização da Medicina Legal no Brasil. Ponto de chegada – note-se – não ponto final. O que se afirma é que a Medicina Legal, após os esforços de variadas pessoas, encontrou em Nina Rodrigues a catalisação de todos os quatro componentes fundamentais (ensino, pesquisa, divulgação e aplicação) necessários à sua institucionalização.

Nina Rodrigues viveu poucos anos (de 1862 a 1906), porém de intensa produção. Suas Memórias listam 45 obras variadas,²⁰² publicadas no Brasil e no exterior, sobretudo na França, país com que mantinha estreita ligação. Aos trabalhos de pesquisa acrescentava a atividade clínica e a acadêmica.

Desde 1889, quando foi nomeado adjunto da segunda cadeira de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Bahia, após aprovação em concurso público, exerceu a carreira docente. Após a reforma dos Cursos Superiores de 1891, foi nomeado lente substituto de Higiene e Medicina Legal, tendo assumido plenamente a Cadeira de Medicina Legal com a aposentadoria de seu titular, o Dr. Virgílio Damazio.²⁰³

Para avaliar a magnitude de Nina Rodrigues, tenha-se presente o teor de sua necrologia:

O que elle foi nessa cathedra, o quanto fez pela realidade de seu ensino e para o conhecimento exacto desse departamento da medicina publica em todo o paiz e no estrangeiro, dizem-no de sobra o acatamento em que era tido seu nome laureado, emparelhando com vultos mais proeminentes da medicina legal contemporânea, o conceito honrosissimo de seus pares no ensino da sciencia medico-legal em todo o mundo scientifico hodierno...²⁰⁴

Seria natural que levantassem suspeitas palavras tão elogiosas vindas de um periódico do qual fora diretor. Entretanto, não são exageradas, já que

²⁰² Professor Dr. Nina Rodrigues. *Gazeta Medica da Bahia* 38: 63-66.

²⁰³ *Ibid.*: 58.

²⁰⁴ *Ibid.*: 58-9.

Nina Rodrigues, de fato, tinha granjeado reconhecimento de seu trabalho no exterior, devido ao qual era unanimemente respeitado.

Sirva de exemplo Lacassagne, professor de grande renome na Medicina Legal francesa, que se valeu dos trabalhos de Nina Rodrigues sobre o esquartejamento²⁰⁵ em artigo que veio a público em 1906, conforme declara:

Nosso colega da Bahia, o professor Nina Rodrigues, felizmente, fez a distinção entre um esquartejamento ofensivo ou passional (esquartejamentos provocados pela cólera ou nascidos da ira, da loucura, do amor) e um esquartejamento defensivo (aquele suscitado pelo medo, pelo receio da expiação, pelo desatino diante de um cadáver embaraçoso).²⁰⁶

Aliás, é compreensível que os dois estudiosos tenham revelado interesse um pelo trabalho do outro, visto que ambos se valeram dos estudos antropológicos para pensar o crime e o criminoso. Lacassagne fundou o *Archives de l'Anthropologie Criminelle*, que receberia artigos de Nina Rodrigues, como veremos mais adiante.

Nessa seara, Albert Prieur, médico, ainda que fizesse restrições à classificação dos esquartejamentos proposta por Nina Rodrigues, reconhecia a importância da pesquisa do médico da Bahia, que serviu de fundamento para seu trabalho:

Outras circunstâncias, aparentemente banais, podem, de forma inesperada, inspirar a um indivíduo a ideia de esquartejamento. Nina Rodrigues lembra, com razão, que existem casos onde a necessidade de colocar um cadáver muito grande na caixa que lhe foi destinada “sugere espontaneamente aos criminosos, como decorrente da lógica, a desarticulação dos membros inferiores”.²⁰⁷

Outro tema que projetou Nina Rodrigues no exterior relacionava-se ao estudo do hímen, publicado no *Annuaire d'Hygiène Publique et de Médecine Légale*, de 1903, intitulado *Des Ruptures de l'Hymen, dans les Chutes*.²⁰⁸

²⁰⁵ Nina Rodrigues escreveu, em 1898, um artigo sobre as condições psicológicas do esquartejamento criminoso, publicado pela revista *Archives d'Anthropologie Criminelle*, de Lyon.

²⁰⁶ Lacassagne, *Précis de Médecine Légale*, 449.

²⁰⁷ Prieur, “Essai sur la Psychologie du Dépeçage Criminel”, 296.

²⁰⁸ As Rupturas do Hímen decorrentes de Quedas.

Os professores de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Nancy, Pierre Parisot e Maurice Lucien, aproveitaram em seus Estudos Médico-Legais, os ensinamentos de Nina Rodrigues expostos em *Des Formes de l'Hymen*,²⁰⁹ publicado na edição de 1900 da revista *Annales d'Hygiène Publique et de Médecine Légale*, no tocante à forma de examinar o hímen:

A forma labiada, com seu orifício longitudinal e seus dois lábios comporta uma parte membranosa mediana mais elevada na região inferior do que na região superior. A predominância da membrana na parte inferior torna possível sua transformação em hímen [...] e, pelo aumento da altura da membrana na parte superior, em hímen anular. Há formas de transição e se frequentemente nós não nos entendemos sobre a maneira de classificar certos himens, isso tende também a que, no exame, façamos variar a maneira de distender a membrana: conforme o sentido que se dá à tração, o contorno do orifício muda, como salientou Nina Rodrigues: 'Pode se aproximar, então, da forma labiada ou da forma circular'.²¹⁰

Charles Vibert, médico e perito de Paris, escreveu um livro sobre Medicina Legal que, em sua oitava edição, revista e corrigida de 1911, continuava a remeter seus leitores ao artigo citado ao tratar das múltiplas formas que o hímen poderia ter.²¹¹

Além confirmar a grande importância de Nina Rodrigues no cenário internacional na área da Medicina Legal, levando conhecimento e exemplos brasileiros, suas obras continuaram sendo utilizadas muitos anos depois de sua morte.

Entre nós, uma de suas obras de maior repercussão foi o livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil”, publicado em 1894.²¹² A dedicatória que o precede não deixa dúvidas quanto à sua filiação intelectual:

Aos chefes da Nova Escola Criminalista
Srs. Professores Cesare Lombroso (de Turin) Enrico Ferri
(de Pisa) R. Garofalo (de Nápoles)

Ao chefe da Nova Escola Medico-legal Franceza

²⁰⁹ As Formas do Hímen.

²¹⁰ Parisot e Lucien, “Études Médico-légales”, 229.

²¹¹ Vibert, *Précis de Médecine Légale*, 380.

²¹² Professor Dr. Nina Rodrigues. *Gazeta Medica da Bahia* 38: 64.

Sr. Professor Alexandre Lacassagne (de Lyon)

Ao Sr. Dr. Corre (de Brest) o medico-legista dos climas quentes

em homenagem aos relevantes serviços que os seus trabalhos estão destinados a prestar à medicina legal brasileira, actualmente simples aspiração ainda.²¹³

Em grande parte dessa sua obra, Nina Rodrigues tenta explicar as origens da criminalidade, buscando subsídios, ora na Nova Escola Criminalista, a que se filiam Lombroso, Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garofalo (1851-1934), ora na Nova Escola Medico-legal francesa. O estudo da Responsabilidade Penal insere-se num contexto que pretende reformar o Código Penal vigente. Por isso, as discussões teóricas que propôs.

Esse dilema fica patente quando examina os casos de alguns meninos presos numa penitenciária, assim como nas dúvidas que o final de sua obra suscita, exemplificados na análise do caso de um menino pardo de cerca de 10 anos que assassinou o próprio pai:

Trata-se neste caso de um criminoso nato, ou de criminoso de habito aperfeiçoado pelo meio? Esta ultima classificação tem em seu favor a falta dos grandes estygmata physicos do criminoso nato. Mas a precocidade deste criminoso, a natureza de seu crime em que se revela uma ausência completa do sentimento de piedade, ou pelo menos da sympathia para com o seu progenitor, a futilidade do móvel, pois para evitar um castigo, qualquer criança normal teria fugido ou procurado apadrinhar-se, a invenção criminosa de um mandante attribuindo o crime a um individuo que sabi inimigo de seu pai, a insensibilidade moral, a indiferença que revela em todos os seus actos, tudo enfim me faz crer que se trata de um grande criminoso da classe dos criminosos natos.²¹⁴

Para chegar a essa conclusão, Nina Rodrigues descreveu sua aparência física e forneceu as medidas cefálicas,²¹⁵ seguindo, nesse particular, Cesare Lombroso, que, ao analisar os dementes mentais e os criminosos natos, aduziu

²¹³ Rodrigues, *As Raças Humanas*, 23.

²¹⁴ *Ibid.*, 203.

²¹⁵ *Ibid.*, 201.

que era “frequentemente geral o acordo de não admitir nos dementes morais a grande frequência das anomalias crônicas e fisionômicas, que vimos caracterizadas muitas vezes no réu nato”.²¹⁶

Em outro caso estudado por Nina Rodrigues, o menor tinha de onze para doze anos, era mulato claro e também foi apreciada a sua conformação craniana. Seu crime foi ter assassinado outro menino.²¹⁷

O terceiro caso era de um menino de quatorze anos, mulato claro e filho natural de escravos, que matou uma mulher que queria castigá-lo.²¹⁸

Percebe-se que, para Nina Rodrigues, a raça era um dado importante na classificação do criminoso e, por haver no Brasil inúmeras raças e diferentes misturas, não seria possível uma única legislação penal. Os mais selvagens deveriam ser mais protegidos:

Eu não pretendo seguramente que cada estado brasileiro deva ter o seu código penal á parte. Nem ha necessidade disso. Queria que, desde que se lhes conceda que tenham organização judiciaria propria, fossem igualmente habilitados a possuir a codificação criminal que mais de accordo estivesse com as suas condições ethnicas e climatológicas. Nestas condições, diversos estados, os mais affins, poderiam adoptar o mesmo código e as diferenças se fariam sentir apenas naquelles em que a divergencia das condições mesologicas fosse mais accentuada. Se em rigor o Pará e o Amazonas se podem reger pelo mesmo código penal, é intuitivo, no entanto, que esse código não deve servir á Bahia e muito menos ao Rio Grande do Sul.²¹⁹

A partir dessas ideias de raças e suas diferenças, foi permeando no Brasil, pouco a pouco, o Higienismo, movimento que preparava a profilaxia da sociedade, em detrimento das raças inferiores – no caso brasileiro, os não brancos e pessoas que tivessem vícios considerados perniciosos, com base em alterações legislativas.²²⁰

²¹⁶ Lombroso, *O Homem Delinquente*, 196-7.

²¹⁷ Rodrigues, *op. cit.*, 203-205.

²¹⁸ *Ibid.*, 205-6.

²¹⁹ *Ibid.*, 207.

²²⁰ Para uma abordagem mais detalhada, veja: Mota & Marinho, orgs., *Eugenia e História*; Rocha, “Eugenia no Brasil”; Corrêa, “Raimundo Nina Rodrigues”; Neves, “A Concepção da Raça

3.3 Amancio de Carvalho

O Dr. Amancio de Carvalho escreveu inúmeros pareceres, artigos, consultas e resenhas para a Revista da Faculdade de Direito de São Paulo no período em que ministrou as aulas ligadas à cadeira de Medicina Legal. Pelo Decreto de 15 de julho de 1925, foi colocado em disponibilidade.²²¹

Pela data de impressão de sua tese doutoral (1872)²²² e por ser egresso da Faculdade de Medicina da Bahia, pode-se afirmar que foi aluno de Virgílio C. Damazio.

Com Nina Rodrigues, certamente, manteve contato mediante a Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal, por ter sido seu presidente e Nina Rodrigues, sócio correspondente, como salientado no item 3.1 acima.

A Revista da Faculdade de Direito de São Paulo foi fundada em 1893 e encerrou suas atividades em 1934, ocasião em que contava com trinta volumes anuais editados. Entre 1914 e 1924 o periódico não foi publicado.

Desde a fundação da revista até o seu desligamento da Faculdade de Direito de São Paulo, Amancio de Carvalho colaborou com vinte e quatro escritos, sendo dois discursos de paraninfo, ou seja, sua produção científica foi profícua, com média de quase um artigo por volume.

Examinaremos sete desses vinte e quatro trabalhos (praticamente um terço), visando comprovar se a Medicina Legal, como área do conhecimento, cumpria sua missão no campo da pesquisa e da divulgação, sobretudo no que concerne à intersecção da Medicina e do Direito, bem como se, no final do século XIX e início do século XX, ainda se valia de fontes francesas.

Humana”; Paiva, “Raimundo Nina Rodrigues”; de Marco Chor Maio ver, entre outros, o artigo: “A Medicina de Nina Rodrigues”.

²²¹ Machado Júnior, *Cátedras e Catedráticos*, 76.

²²² Meirelles *et al.*, “Teses Doutorais”, 23.

Para tanto, extraíram-se o objeto dos escritos dos trechos que atestam a intersecção da Medicina e do Direito e os que se prendem a fontes estrangeiras.

3.3.1 “Resposta a uma Consulta”

a) Objeto: resposta à consulta formulada pelos pais da Srta. A que deram queixa contra H. por crime de defloração.

b) Intersecção da Medicina e do Direito:

O presente auto de corpo de delicto está de acordo com os preceitos da Medicina Legal e do Direito?

Eis a consulta que me foi feita por distinto advogado em Santa Cruz das Palmeiras, consulta esta que importa complexidade de questões, cada qual mais importante. E, como respondi syntheticamente prestando-se aliás o assumpto á desenvolvimento útil e amplo, entendi faze-lo agora em traços mais largos, emittindo meu modo de vêr sobre um dos pontos escabrosos da medicina legal, quer se o encare pelo lado da medicina, quer, e principalmente, pelo do direito, sob cujo aspecto, parece-me, dever elle ser mais considerado. E, para melhor orientação e methodo, em resposta ás perguntas feitas pelo illustre advogado, começo pela primeira.²²³

c) Fontes externas francesas:

O facto da copula não impossibilitava a resistência e a defesa. Estas, postas em acção desde o começo seriam uma garantia para a paciente. Desde que porém houve a defloração seguida da concepção, seria melhor e mais sensato que os peritos tivessem em mente e praticassem o sábio conselho de Brouardel²²⁴—antes dizer não sei, que mais tarde, eu não sabia...²²⁵

²²³ Carvalho, “Resposta a uma Consulta”, 157-8.

²²⁴ Paul Brouardel (1837-1906) foi professor de Medicina Legal e decano da Faculdade de Medicina de Paris. Suas obras, dentre outras, *La Responsabilité Médicale: Secret Médical, Déclarations de Naissance, Inhumations, Expertises Médico-légales; Organisation du Service*

3.3.2 “O Crime de Sorocaba: Estudo Medico-legal”

a) Objeto: Estudo médico-legal feito no cadáver de uma menina que tinha por volta de 9 anos e que teria sido vítima de defloração.

b) Intersecção da Medicina e do Direito:

Em medicina judiciária, o juiz não quer saber se a causa da morte foi, supponhamos, congestão cerebral, abortamento, asphyxia, etc, etc. O que elle indaga, organizada a pericia, é, se n'um dado caso, trata-se ou não de um crime. Se sim, se o resultado do exame autorisa esta conclusão, elle agirá tranquillo, pois a lei e a sciencia o ampararão. No caso contrario, quando não for possivel o diagnostico medico-legal, os peritos confessando-se inhabilitados de o fazerem, o juiz agirá do mesmo modo, tranquillo, pois, si de um lado a justiça interroga e a sciencia conserva-se muda, sem base, sem elementos de acção, isto contribuirá algumas vezes para a impunidade de um delinqüente, nunca, porém, para a condemnação de um innocente.²²⁶

c) Fontes externas francesas:

No entretanto o crime foi praticado ha mais de oito dias . Este facto referido por Brouardel, elle o explica pela rasão dos membros terem sido cortados antes de serem influenciados pela acção dos micro-organismos esparsos no ar.

Quem a vista do exposto, quizer tirar conclusões do geral para o particular, arrisca-se a graves compromettimentos, com sacrificio até de sua própria reputação.

E, por mais regular que, num caso dado, seja a putrefacção, si se inquerir qual a data da morte, isto, disse Orfila, é tarefa acima dos recursos da sciencia, á qual não se deve pedir o que ella não pôde dar.²²⁷

des Autopsies à la Morgue. Rapports adressés à M. le Garde des Sceaux; com Lagrue, *Guerre à la Tuberculose, Livret d'Éducation et d'Enseignement Antituberculeux*.

²²⁵ Carvalho, “Resposta a uma Consulta”, 167.

²²⁶ *Idem*, “Crime de Sorocaba, O: Estudo Medico-legal”, 38-9.

²²⁷ *Ibid.*, 43.

3.3.3 “Docimasia femuro-epiphysaria”

a) Objeto: Comentários sobre forma de provar que um feto teria nascido vivo, através de medidas dos ossos do fêmur.

b) Intersecção da Medicina e do Direito: Apesar de a prova de nascido vivo ser extremamente importante para o Direito, sobretudo no que diz respeito à aquisição de direitos e deveres, neste artigo não há menção direta ao Direito.

c) Fontes externas francesas:

A respeito delle escreveu Tardieu²²⁸ mas, não é necessário interrogar todo o esqueleto : dous pontos, um só mesmo bastaria á dar caracteres excellentes. O primeiro é seguramente uma das mais preciosas indicações que a medicina legal deva a sciencia. Foi assignalada em 1819 por Béclard que fez conhecer a presença constante na espessura da cartilagem epiphysaria da extremidade inferior do femur de um ponto ósseo que aparece nos últimos tempos da vida intrauterina, na ultima quinzena da gestação.²²⁹

3.3.4 “A Morte Subita”

a) Objeto: Análise da morte súbita como *causa mortis*.

b) Intersecção da Medicina e do Direito:

Quando, portanto, se tratar de um caso desta natureza, o dever da autoridade é ordenar a necropsia, pois só assim se poderá chegar ao diagnostico da *causa-mortis*: só assim

²²⁸ Ambroise Tardieu (1818-1879), professor de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Paris, publicou entre outras obras: *Étude Hygiénique sur la Profession de Mouleur en Cuivre, pour servir à l'Histoire des Professions Exposées aux Poussières Inorganiques*; *Étude Médico-légale et Clinique sur l'Empoisonnement*; *Étude Médico-légale sur les Maladies Produites Accidentellement ou Involontairement, par Imprudence, Négligence ou Transmission Contagieuse : comprenant l'Histoire Médico-légale de la syphilis*.

²²⁹ Carvalho, “Docimasia femuro-epiphysaria”, 42.

é que a justiça publica se apparelhará pára melhor dirigir suas investigações.²³⁰

c) Fontes externas francesas:

Não venho discutir neste ligeiro artigo o que se deva considerar como morte subita; se a terminação rápida e imprevista de uma moléstia aguda ou chronica, que o mais das vezes evolueu latentemente, segundo Brouardel, se o resultado, unicamente; de uma violência externa.²³¹

3.3.5 “Negação de Paternidade”

a) Objeto: Relato sobre uma questão em que Amancio de Carvalho atuou como perito e onde se discutia se o homem, de 57 anos, tinha podido, ou não, ter engravidado uma sobrinha com quem estava casado.

b) Intersecção da Medicina e do Direito:

Cabe, dentro dos limites do assumpto, repetir que, por mais que opinem em contrario, a intervenção obrigatória do medico em matéria de casamento é uma necessidade reclamada todos os dias pelos factos que escandalizam a sociedade e como medida de hygiene: só assim se evitariam tantos infortúnios e se contribuiria para o seu *saneamento*, que é em summa o que a sciencia pede para o bem de todos.²³²

c) Fontes externas francesas:

Não obstante ser elle homem forte e são, era gago. Esta circumstancia, é muito importante, pois, denuncia ser elle portador de um vicio congênito, nenhuma outra causa havendo, e revela, tratando-se de casamento de tio com sobrinha, que a filha foi a herdeira do maior quinhão do que possuíam, não tanto seus paes, como seus ancestraes, em matéria de herança pathologica. E tanto mais assim penso, quanto me vejo apoiado na opinião valiosa de LACASSAGNE, que diz.—A lei não tem de se occupar dos casamentos entre primos. O hygienista só pôde lembrar aos paes os

²³⁰ Carvalho, “A Morte Subita”, 8.

²³¹ *Ibid.*, 7.

²³² *Idem*, “Negação da Paternidade”, 71.

perigos da consangüinidade mórbida, perigos que existem sempre em tanto que as condições mórbidas da família não tem sido mudadas. Mas a lei deve absolutamente ser muito severa para os casamentos entre sobrinhos e tias, e tios e sobrinhas.²³³

3.3.6 “Afogamento”

a) Objeto: Versa sobre a apreciação da causa jurídica da morte, isto é, se a pessoa encontrada morta foi atirada no meio líquido viva ou não.

b) Intersecção da Medicina e do Direito:

Nem sempre pelo exame do cadáver chega-se ao conhecimento da verdadeira causa jurídica da morte. As lesões encontradas no habito externo confundem-se a ponto de não se poder estabelecer um justo diagnostico differencial entre o suicídio, o homicídio e o accidente.

E quando ainda não se encontrem lesões corporaes, as necroscopicas não auxiliarão esse diagnostico, pois são communs ao suicídio como ao accidente; só as circumstancias do facto é que virão elucidal-o.²³⁴

c) Fontes externas francesas:

Variam as opiniões. Uns sustentam que a água não pôde passar pelo esophago e ir ao estômago, não só pelo aconchegamento das paredes daquelle canal, como também pela pressão exercida pelo liquido sobre o corpo: outros entendem contrariamente, se bem admittam a penetração de liquido só em pequena quantidade. Ante esta controvérsia, Tardieu, apoiando-se em experiências e observações próprias, concluiu ser possível o facto, restricto apenas á porção de liquido equivalente, quando muito a meio litro.²³⁵

²³³ Carvalho, “Negação da Paternidade”, 72.

²³⁴ *Idem*, “Afogamento”, 86.

²³⁵ *Ibid.*, 84.

3.3.7 “Exame de Sanidade”

a) Objeto: Reflexos na responsabilidade criminal decorrentes da análise da sanidade mental da pessoa, com sugestão para a elaboração de um novo Código Penal.

b) Intersecção da Medicina e do Direito:

Parece, porem, mais racional e justo referir estas á classificação do segundo grupo, no qual acham natural collocação que, demais, as equipara sob um ponto de vista que independe da capacidade ou incapacidade do exercício profissional. Deste modo, a cegueira, completa, que é um dos maiores, senão o maior dos infortúnios, e que representa privação permanente do uso do aparelho vizual (mais do que um orgam, um par ou um conjunto de órgãos) ficaria, talvez, melhor assim considerada, do que como *enfermidade incurável que priva para sempre etc.*, afim de evitar que os recursos illimitados e por vezes tristes da defeza vão até negarem o impedimento perpetuo de trabalho por essa tremenda desgraça, quando a victima do attentado fôr, por exemplo, um infeliz tocador de realejo ou de piano mechanico em algum botequim, quando for um manejador ou virador de roda de moinho para café, etc. Isso tudo e muito mais que poderia dizer mostra um grande defeito nesta disposição do código penal, que está pedindo a devida reconsideração no projecto e reforma do mesmo, pendente da deliberação do Senado. Oxalá estes meus reparos e os dos mais competentes possam ser considerados com o devido cuidado que essa reforma reclama.²³⁶

c) Fontes externas francesas: Nesse artigo não há menção explícita aos autores franceses.

Dos excertos de Amancio de Carvalho escolhidos para análise podem-se tirar algumas conclusões.

A primeira delas concerne às fontes de sua produção científica, visto que, todas as vezes que recorre à doutrina estrangeira, cita, ao menos uma vez, um autor francês: Brouardel, Tardieu, Lacassagne.

²³⁶ Carvalho, “Exame de Sanidade”, 26.

A outra diz respeito à aplicação da Medicina Legal ao Direito. Na maioria de seus escritos, se não em todos, Amancio de Carvalho não apresenta estudos teóricos sem indicar preocupação em demonstrar a relevância do estudo da Medicina Legal, quer para a aplicação, quer para a elaboração do Direito.

Uma última observação importante, conquanto não objeto do presente trabalho, é a manifestação das ideias higienistas, particularmente caras aos médicos e juristas do final do século XIX e início do século XX, conforme item 3.3.6 supra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos analisar neste trabalho a institucionalização da Medicina Legal como campo de estudos e pesquisa, no Brasil. Para tanto, antes de examinar os primeiros professores e parte de suas publicações, em finais do século XIX, decidimos resenhar, ainda que brevemente e apoiados em pesquisas já realizadas por diferentes estudiosos, a instalação dos primeiros cursos superiores no Brasil.

Isso é relevante para tornar conhecidas as muitas dificuldades de sua instalação em nosso país. Registre-se que, primeiramente, os cursos superiores estiveram proibidos no Brasil até a chegada da Família Real, em 1808. As primeiras determinações do Príncipe Regente relativas à criação dos novos “cursos”, procuraram pôr cobro à falta de profissionais médicos e engenheiros, entre outros, mudando a face do problema.

Entre as grandes dificuldades encontradas, enumeram-se a falta de professores, de livros e de espaços físicos, para citar alguns dos entraves à realização efetiva e competente das atividades de ensino. De toda maneira, estavam dados os primeiros passos para a efetivação, muitos anos mais tarde, dos cursos de Medicina.

Passando ao outro ramo do conhecimento relacionado aos estudos da Medicina Legal, voltamos o olhar à criação das Faculdades de Direito no Brasil, em Olinda e São Paulo, em 1827. No tocante à criação dessas instituições de ensino superior, buscava-se atender ao imperativo de que fossem formados profissionais capacitados para integrar os órgãos de administração do Império, sem precisar recorrer à Universidade de Coimbra.

O estudo desse caso mostrou que, como em muitos outros, as questões à primeira vista podem parecer mais técnicas, ganham contornos peculiares. Os argumentos subjacentes à escolha do local de instalação das duas escolas

extrapolam o âmbito acadêmico e mesmo político, tingindo-se de um regionalismo pouco sofisticado, de que dão testemunho os debates entre os membros da Assembleia Constituinte de 1823 e entre os deputados da primeira legislatura da Câmara dos Deputados.

Pensando na ciência desenvolvida em nosso país, decorrência da necessidade de “brasileiros” terem ido estudar na Europa, constata-se uma rica herança provinda das fontes europeias, sobretudo de Portugal e da França.

Não foi diferente, no caso da Medicina Legal, como discorreremos no capítulo 2 desta tese. Por seu lado, o estudo dessas fontes apontou também que essa área do conhecimento nascente passou por diversas fases, tendo, segundo o momento histórico, englobado ou excluído outras áreas, como a Higiene Pública ou mesmo a Toxicologia.

O debate entre os autores franceses repercutiu no Brasil, posto que a legislação que reformou o ensino jurídico entre nós, em 1896, introduziu a cadeira de Medicina Pública, cujo conteúdo abrangia a Medicina Legal e a Higiene Pública.

Damazio e Nina Rodrigues, professores da Faculdade de Medicina da Bahia, produziram obras que reforçam ainda mais a presença do pensamento francês no Brasil. O primeiro, em decorrência de sua viagem para conhecer o que havia acerca da Medicina Legal na Europa; o segundo, em decorrência de seus inúmeros contatos com a França, de onde trouxe as ideias que mais tarde fundamentariam o pensamento dos Higienistas no Brasil.

Por outro lado, apontam-se os embaraços para institucionalizar a Medicina Legal no Brasil, com base em seus quatro componentes fundamentais, nem sempre respeitados com, equilíbrio e método.

Assim, o ensino da Medicina Legal, dentre os quatro componentes fundamentais para a institucionalização, não palmilhou um itinerário fácil, que deveria ter começado nas Faculdades de Medicina, em 1832. Na Faculdade da Bahia, por exemplo, iniciou-se, efetivamente, somente em 1834, em virtude da dificuldade de encontrar professor habilitado; mesmo assim, o lente designado

apenas lia as lições do francês Orfila. Aos poucos, entretanto, a situação foi alterada com a nomeação de Damazio e, posteriormente, Nina Rodrigues.

Nas Faculdades de Direito, após discussões que datavam de 1860, as cadeiras de Medicina Legal foram criadas e instaladas três décadas depois. Na Faculdade de São Paulo, nosso caso-estudo, o professor escolhido foi Amancio de Carvalho, egresso da Faculdade de Medicina da Bahia, escola em que a Medicina Legal no Brasil teria seu primeiro espaço.

Ainda na Bahia, Nina Rodrigues teve papel destacado na pesquisa em Medicina Legal, sobretudo se for considerado o número de suas obras e seu curto período de vida. Merece especial atenção *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, que adaptava as ideias de Lombroso e Lacassagne à realidade brasileira. Por outro lado, o reconhecimento de seu trabalho chegou ao exterior, onde não só publicou vários trabalhos, mas foi citado por estudiosos estrangeiros.

Da mesma forma, Amancio de Carvalho cooperou neste ponto, posto que teve boa produção, fruto de suas pesquisas e análises de inúmeros casos, que levava ao conhecimento de seus pares por meio dos artigos publicados na *Revista da Faculdade de Direito*. Entre suas atividades, conta-se, ainda, a fundação da *Sociedade de Anthropolgia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal*, entre cujas finalidades estava a divulgação dessa nova área de conhecimento.

De tudo quanto foi relatado até aqui, sobretudo no tocante a nosso propósito de entender o lugar da Medicina Legal entre as áreas tradicionais do conhecimento, verificamos que ela não cabe nem na Medicina nem no Direito. Ora propende mais para a Medicina, por necessitar de seus ramos para analisar os fatos, ora se inclinar para o Direito, ao precisarem os juristas entender o desenvolvimento dos indivíduos a fim de elaborar as leis, num primeiro momento, e aplicá-las em seguida.

A parte mais interessante e desafiadora deste trabalho consistiu na trajetória da Medicina Legal, mediante discussão de sua base conceitual ao longo do tempo, seja num mesmo local geográfico, seja na transferência para

outras partes. Ter trazido à tona as mudanças de nomenclatura, incorporando ou expelindo conteúdos da Higiene Pública, e ter compreendido que seu significado não se explica apenas pelo nosso distanciamento do período em que as ideias foram elaboradas, mas também pelos interesses, nem sempre declarados, de quem as elaborou.

REFERÊNCIAS

- Alfonso-Goldfarb, A. M. & M. H. M. Ferraz. “Raízes Históricas da Difícil Equação Institucional da Ciência no Brasil”. *São Paulo em Perspectiva* 16, nº 3 (2002): 3-14.
- _____. “Reflexões sobre uma História Adiada: Trabalhos e Estudos Químicos e Pré-químicos Brasileiros”. *Quipu* 5, nº 3 (set.-dez. 2002): 339-53.
- Alfonso-Goldfarb, A. M., M. H. M. Ferraz & Silvia Waisse, “Reflexões sobre a Constituição de um Corpo Documental para a História da Ciência: Um Estudo de Caso do Brasil Colônia e Brasil Reino”. *Acervo* 26, nº 1 (jan.-jun. 2013): 41-53
- Armelim Júnior, M. V. “O Estudo das Sciencias Medico-legaes nas Faculdades de Direito”. *Revista do Fôro Portuguez* 2 (jan. 1890): 17-19.
- _____. “Cadeira de Medicina Legal na Faculdade de Direito”. *Revista do Fôro Portuguez* 12 (jun. 1890): 141-143.
- Azevedo Neves. “Os serviços medico-forenses em Portugal”. *Archivo de Medicina Legal* 1, 1 e 2 (jan. e abr. 1922): 194-247.
- Barbosa, Aureliano. “Discurso pronunciado na sessão de 18 de julho de 1895”. *Diário do Congresso Nacional*, 8 de agosto de 1895, 1078-1093.
- Barjona, Antonio Joaquim. “Programma da Cadeira de Medicina Legal”. *O Instituto: Jornal Científico e Litterario* 3 (1855) 123-124.
- Bertherat, Bruno. “L'élection à la Chaire de Médecine Légale à Paris en 1879: Acteurs, Réseaux et Enjeux dans le Monde Universitaire”. *Revue historique* 644 (2007), 823-856.
- Bertomeu-Sánchez, José Ramón, “Resumo Biográfico” *Bibliothèque Interuniversitaire de Santé*, <http://www.biusante.parisdescartes.fr/histmed/medica/orfila/orfila02.htm> (acessado em 25 de janeiro de 2014).

Bertomeu-Sánchez, José Ramón & Nieto-Galan Agustí, orgs, Chemistry, Medicine, and Crime: Mateu J.B. Orfila (1787-1853), Sagamore Beach, MA: Science History Publications, 2006.

Bibliographia. *O Instituto: Jornal Scientifico e Litterario* 7 (1859) 261-263.

Borges, José Ferreira. *Instituições de Medicina Forense*. Paris: J.-P. Aillaud, 1832.

Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Assembléa Constituinte: 1823*. T. 5. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1880.

_____. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Assembléa Constituinte: 1823*. T. 6. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, 1884.

_____. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Decima Legislatura: Sessão de 1860*. T. 2. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & e C., 1860.

_____. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1826*. T. 1. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artistico, 1874.

_____. *Annaes do Senado do Imperio do Brazil: Segunda Sessão da Primeira Legislatura de 27 de Abril a 14 de Junho de 1827*. T. 1. s. l.: s. ed., 1910.

_____. *Collecção das Leis da República dos Estados Unidos do Brazil de 1895*. Partes I e II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896.

_____. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. *Collecção das Leis do Brazil de 1810*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. *Collecção das Leis do Brazil de 1815*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

Brasil. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1824*. Parte 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

_____. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827*. Parte 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

_____. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1832*. Vol. 1, parte 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1832.

_____. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1853*. T. 16, parte 2. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853.

_____. *Collecção de Decretos, Cartas Imperiaes e Alvarás do Imperio do Brazil de 1825*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.

_____. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil*. Fascículo 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

_____. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil*. Fasc. 10. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

Brouardel, Paul. *La Responsabilité Médicale: Secret Médical, Déclarations de Naissance, Inhumations, Expertises Médico-légales*. Paris: J.-B. Baillière et fils, 1898.

Brouardel, Paul. *Organisation du Service des Autopsies à la Morgue. Rapports adressés à M. le Garde des Sceaux*. Paris: Impr. de E. Martinet, 1879.

Brouardel, Paul & E. Lagrue. *Guerre à la Tuberculose, Livret d'Éducation et d'Enseignement Antituberculeux*. Paris: C. Delagrave, 1903.

Callisto, José Maria Baptista. "A Questão dos Gráus Academicos". *O Instituto: Jornal Científico e Litterario* 7 (1859) 61-64.

Carvalho, Alberto Antonio de Moraes. *Praxe Forense ou Directorio Pratico do Processo Civil Brasileiro conforme a Actual Legislação do Imperio*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1850.

- Carvalho, Antonio Amancio Pereira de. "Afogamento". *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* 13 (1905) 83-86.
- _____. "Crime de Sorocaba, O: Estudo Medico-legal". *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* 7 (1899) 37-63.
- _____. "Docimasia femuro-epiphysaria". *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* 9 (1901) 41-47.
- _____. "Exame de Sanidade". *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* 14 (1906) 26-31.
- _____. "Morte Subita, A". *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* 10 (1902) 7-11.
- _____. "Negação da Paternidade". *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* 12 (1904) 63-73.
- _____. *Programma de Ensino para o Anno de 1892 apresentado pelo lente da 1ª Cadeira da 3ª Série de Sciencias Jurídicas: Medicina Legal*. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1892.
- _____. *Programma de Ensino para o Anno de 1893 apresentado pelo lente da 1ª Cadeira da 3ª Série de Sciencias Jurídicas: Medicina Legal*. São Paulo: Typ. da Companhia Industrial de S. Paulo, 1893.
- _____. *Programma de Ensino para o Anno de 1894 da 1ª Cadeira da 3ª Série de Sciencias Jurídicas: Medicina Legal apresentado pelo lente cathedratico Dr. Amancio de Carvalho*. São Paulo: Typ. a vap. Espindola, Siqueira & Comp., 1894.
- _____. *Programma de Ensino para o Anno de 1895 da 1ª Cadeira da 3ª Série de Sciencias Jurídicas: Medicina Legal apresentado pelo lente cathedratico Dr. Amancio de Carvalho*. São Paulo: Typ. a vap. Espindola, Siqueira & Comp., 1895.

Carvalho, Antonio Amancio Pereira de. *Programma de Ensino para o Anno de 1896 da 4ª Cadeira do 4º anno: Medicina Publica apresentado pelo lente cathedratico Dr. Amancio de Carvalho*. São Paulo: Typ. a vap. Espindola, Siqueira & Comp., 1896.

_____. *Programma de Ensino para o Anno de 1897 da 4ª Cadeira do 4º anno: Medicina Publica apresentado pelo lente cathedratico Dr. Amancio de Carvalho*. São Paulo: Typ. a vap. Espindola, Siqueira & Comp., 1897.

_____. *Programma de Ensino para o Anno de 1898 da 4ª Cadeira do 4º anno: Medicina Publica apresentado pelo lente cathedratico Dr. Amancio de Carvalho*. São Paulo: Typ. a vap. Espindola, Siqueira & Comp., 1898.

_____. *Programma de Ensino para o Anno de 1899 da 4ª Cadeira do 4º anno: Medicina Publica apresentado pelo lente cathedratico Dr. Amancio de Carvalho*. São Paulo: Typ. a vap. Espindola, Siqueira & Comp., 1899.

_____. "Projecto deCodigo Civil Brasileiro". *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* 9 (1901) 47-51.

_____. "Resposta a uma Consulta". *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* 4 (1896) 155-167.

Chaillé, Stanford Emerson, "Origin and Progress of Medical Jurisprudence 1776-1876", *Journal of Criminal Law and Criminology* 40, 4 (Nov. - Dec. 1949): 397-444.

Chauvaud, Frédéric. "Cet Homme si Multiple et si Divers: Orfila et la Chimie du Crime au XIXe Siècle", *Sociétés & Représentations* 22 (2006).

Clark, Michael & Catherine Crawford, *Legal Medicine in History*. New York, Melbourne: Cambrige University Press, 1994.

Coelho, Erico. "Discurso pronunciado na sessão de 2 de agosto de 1895". *Diario do Congresso Nacional*, 3 de agosto de 1895, 1031-33.

Corrêa, Mariza. "Raimundo Nina Rodrigues e a 'Garantia da Ordem Social'". *Revista USP* 68 (dez.-fev. 2005-2006): 130-9.

- Costa, Carlos (Org.). *Catalogo Systematico da Bibliotheca da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892.
- Cunha, Luiz Antônio. *A Universidade Temporã: O Ensino Superior: da Colônia à Era Vargas*. 3. ed. rev. São Paulo: UNESP, 2007.
- Damazio, Virgilio C. *Ensino e Exercício da Medicina, especialmente da Medicina Legal, em alguns países da Europa: Relatório apresentado à Faculdade de Medicina da Bahia*. Bahia: Imprensa Economica, 1886.
- Desmazes, Charles. *Histoire de la médecine légale en France*. Paris: G. Charpentier, 1880.
- Dulieu, Louis, "Prunelle à Montpellier", *Revue d'Histoire des Sciences* 34, 34-1 (1981): 59-69.
- Encyclopédie Méthodique, Médecine*, vol. 8, Paris: Agasse, 1808, "Avertissement", s.p.
- Ferraz, M. H. M. "A Recepção das Idéias Francesas sobre as Ciências Naturais em Portugal no Final do Século XVIII e os Naturalistas 'Brasileiros'". *Estudos Avançados (USP. Impresso)* 3, (1996): 35-43.
- Ferraz, Márcia Helena Mendes. *As Ciências em Portugal e no Brasil (1772-1822): o Texto Conflituoso da Química*. São Paulo: EDUC, 1997.
- Fodéré, François-Emmanuel, *Les Lois Éclairées par les Sciences Physiques, ou Traité de médecine-légale et d'hygiène publique*. Paris:, Croullebois/Deterville, ano VII.
- _____. *Traité de Médecine Légale et d'Hygiène Publique ou de Police de Santé: adapté aux Codes de l'Empire Français et aux Connaissances Actuelles*. Paris: Mame, 1813. Tomo 1.
- Freire, Oscar & Flaminio Favero. "Relação Chronologica dos Trabalhos de Medicina Legal e Sciencias Affins, de 1814 a 1918". *Archivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo*. 1, Fascículo 2 (mai. 1922),: 86-91. Suplemento.

Galvão, Januario Peres Furtado. *Tratado Elementar de Medicina Legal: Coordenado, segundo a Legislação Portuguesa, para Uso da Mocidade Estudiosa, e dos Senhores Facultativos, Advogados, Magistrados, Militares, Jurados, &c.* Vol. 1. Porto: Typographia de Sebastião José Pereira, 1855.

Galvão, Januario Peres Furtado e José Ferreira de Macedo Pinto. *Tratado Elementar de Medicina Legal: Coordenado, segundo a Legislação Portuguesa, para Uso da Mocidade Estudiosa, e dos Senhores Facultativos, Advogados, Magistrados, Militares, Jurados, &c.* Vol. 2. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1858.

Gusmão, F. A. Rodrigues de. "Memoria Biographica do Sr. Dr. Antonio Joaquim Barjona". *O Instituto: Jornal Scientifico e Litterario*. 14 (1871): 70-72.

Hutterer, Paulo Villa. "Edmond Locard (1877-1966) e a Metodologia da Prova Indicial: 'A Investigacao Criminal e os Métodos Científicos'" Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

Lacassagne, A. *Précis de Médecine Légale*. Paris: Masson et C^{ie}, Éditeurs, 1906.

_____. *Précis d'Hygiène Privée et Sociale*. Paris: G. Masson, 1876.

Lombroso, Cesare. *O Homem Delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

Machado Júnior, Armando Marcondes. *Cátedras e Catedráticos: Curso de Bacharelado Faculdade de Direito Universidade de São Paulo: 1827-2009*. São Paulo: Mageart, 2010.

Mahon, P. A. O. *Médecine légale et police médicale*. 2 vols. Paris: A. Bertrand, 1807.

Maio, M. C., "Brazilian Physician Nina Rodrigues: Analysis of a Scientific Career". *Cad. Saúde Públ.* 11, n. 2 (apr.-jun 1995): 226-237.

Meirelles, Nevolanda Sampaio, Francisca da Cunha Santos, Vilma Lima Nonato de Oliveira, Laudenor P. Lemos Junior & José Tavares-Neto. "Teses

Doutorais de Titulados pela Faculdade de Medicina da Bahia, de 1840 a 1928”, *Gazeta Médica da Bahia* 74, nº 1 (jan.-jun. 2004): 9-101

Mello Soares, A. J. de. *Corographia Historica, Chronographica, Genealogica, Nobiliaria, e Politica do Imperio do Brasil*. T. 1, segunda parte. Rio de Janeiro: Typographia Brasileira, 1863.

Memoria Biografica do Conselheiro d’Estado Honorario José Ferreira Borges. *Revista Litteraria: Periodico de Litteratura, Philosophia, Viagens, Sciencias, e Bellas Artes* 1 (1838): 253-269.

Miziara ID, Miziara CSMG, Muñoz D. “A institucionalização da Medicina Legal no Brasil”. *Saúde, Ética & Justiça* 17(2) (2013):66-74.

Mota, A. e Marinho, M. G. S. M. C., *Eugenia e História: Ciência, Educação e Regionalidades*. São Paulo: USP, Faculdade de Medicina, 2013.

Neves, Marcia das, “A Concepção da Raça Humana em Raimundo Nina Rodrigues”, *Filosofia e História da Biologia* 3 (2008): 241-61.

Orfila, Mathieu-Joseph-Bonaventure. *Elémens de chimie appliquée à la médecine et aux arts*. 2. ed. rev. corr. e aum. 2 vols. Paris: Crochard, 1819.

Orfila, Mathieu-Joseph-Bonaventure. *Elémens de Chimie Médicale*. Paris: Crochard, 1817.

_____. *Leçons de Médecine Légale*. Paris: Béchet jeune, 1823. 2 vols.

_____. *Traité de Médecine Légale*. T. 1, parte 1. 3. ed. rev. corr. e aum. Paris: Béchet jeune, 1836.

Pacheco, Maria Theresa de Medeiros. “A Medicina Legal na Bahia, Início e Evolução do Ensino”. *Gazeta Médica da Bahia* 77, nº 2 (jul.-dez. 2007): 139-157.

- Paiva, Carlos Henrique Assunção, “Raimundo Nina Rodrigues: um antropólogo *avant la lettre*”, *História, Ciências, Saúde* 7, nº 3 (set.-dez. 2001): 761-6.
- Parisot, Pierre e Lucien, Maurice. “Études Médico-légale des Formes Rares ou Anormales de l’Hymen”. *Annales de Médecine Légale, de Criminologie et de Police Scientifique* 4 (1924): 217-240.
- Pimentel, Diogo Pereira Forjaz de Sampaio. *Anotações ao Código de Commercio Portuguez*. T. 2. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1866. livro segundo da parte primeira.
- Porret, Michel. “La Médecine Légale entre Doctrines et Pratiques”. *Revue d’Histoire des Sciences Humaines* 22 (2010/1): 3-15.
- Portugal. *Colecção das Leis, Decretos, e Alvaras, que Comprehende o Feliz Reinado Del Rei Fidelissimo D. José I*. T. 1. Lisboa: Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1797.
- _____. *Colecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados desde 10 de setembro até 31 de dezembro de 1836*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837. Sexta Serie.
- _____. *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Vol. 2. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1772.
- Prieur, Albert. “Essai sur la Psychologie du Dépeçage Criminel”. *Mercure de France* 38 (abr.-jun. 1901): 289-319.
- Professor Dr. Nina Rodrigues. *Gazeta Medica da Bahia* 38, 2 (ago. 1906): 57-66.
- Renan, E., Bert, Paul & Moreau, Armand, *L’Oeuvre de Claude Bernard*. Paris: J. B. Baillièrre et fils, 1881.
- Renneville, Marc, “La criminologie perdue d’Alexandre Lacassagne (1843-1924)”, *Revue Hypermédia*, <http://criminocorpus.revues.org/112> (acessado em 24 de janeiro de 2014).

Rocha, Simone. "Eugenia no Brasil: análise do discurso 'científico' no *Boletim de Eugenia: 1929-1933*". Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

Rodrigues, Raimundo Nina. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*. Com um estudo do Professor Afranio Peixoto. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933.

Role, A., "A great Cadurcian, Alexandre Lacassagne (1843-1924)", *Histoire des Sciencies Medicales* 32, 4 (oct-dec 1998): 409-15.

Santos, Bartira Macedo de Miranda. "As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: Entre o Garantismo e a Repressão (de 1890 a 1940)". Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

Santos, Adailton Ferreira dos. "A Presença das Ideias da Escola Tropicalista Baiana nas Teses Doutoriais da Faculdade de Medicina (1850-1889)". Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

Sédillot, C. *Manual Completo de Medicina Legal: Considerada em suas referencias com a Legislação Actual*. Trad. e anot. António José de Lima Leitão. Lisboa: Typographia de João Antonio da Silva Rodrigues, 1841.

Sédillot, *Manuel Complet de Médecine Légale, considérée dans ses rapports avec la législation*. Paris: Crochard, 1830.

Silva, G. E. do Nascimento e e Accioly, Hildebranco. *Manual de Direito Internacional Público*. 15. ed. rev. por Paulo Borba Casella São Paulo: Saraiva, 2002.

Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal. "Actas das Sessões da Sociedade de Anthropolgia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal". *Revista da Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal* 1, 1 (1896): 84-87.

_____. "Estatutos da Sociedade de Anthropolgia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal". *Revista da Sociedade de Anthropologia Criminal, Sciencias Penaes e Medicina Legal* 1, 1 (1896): 91-6.

Sociedade de Medicina Legal da Bahia. "Estatutos da Sociedade de Medicina Legal da Bahia." *Revista Medico-Legal* 1, 1 (1895): 58-63.

Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e pratico, remissivo ás leis compiladas e extravagantes*. T. 3. Lisboa: Impressão Régia, 1825.

Tavares de Medeiros. "Do Ensino de Anthropologia e da Medicina Legal em Relação do Direito". *Revista do Fôro Portuguez* 18 (out. 1890): 239-241.

_____. *Étude Hygiénique sur la Profession de Mouleur en Cuivre, pour servir à l'Histoire des Professions Exposées aux Poussières Inorganiques*. Paris: J.-B. Baillière et fils, 1855.

Tardieu, Ambroise. *Étude Médico-légale et Clinique sur l'Empoisonnement*. Paris: J.-B. Baillière et fils, 1867.

_____. *Étude Médico-légale sur les Maladies Produites Accidentellement ou Involontairement, par Imprudence, Négligence ou Transmission Contagieuse : comprenant l'Histoire Médico-légale de la syphilis*. Paris: J.-B. Baillière et fils, 1879.

_____. *Étude Médico-légale sur les Maladies Produites Accidentellement ou Involontairement, par Imprudence, Négligence ou Transmission Contagieuse : comprenant l'Histoire Médico-légale de la syphilis*. Paris: J.-B. Baillière et fils, 1879.

Varnhagen, Francisco Adolfo. *História Geral do Brasil antes de sua Separação e Independência de Portugal*. 5. ed. T. 2. São Paulo: Melhoramentos, 1956.

Vibert, Ch. *Précis de Médecine Légale*. 8. ed. rev. corr. Paris: Librairie J.-B. Baillière et Fils, 1911.

Wecht, Cyril H, "The History of Legal Medicine", *J Am Acad Psychiatry Law* 33 (2005): 245–51.